



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

FEVEREIRO 2020
Ano IX – Número 2

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME)4

- *Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa – rejeitada – prejudicial de mérito de decadência por ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários – mérito – uso político de obras públicas para promoção pessoal – abuso de poder não configurado.*

AÇÃO DE DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)7

- *Abuso do poder político e econômico – decadência por ausência de litisconsorte passivo necessário – Governador do Estado – responsabilização pela conduta ilícita.*
- *Abuso de poder político - captação ilícita de sufrágio - obstrução de campanha por ato de militar - exoneração de servidores públicos – improcedência.*
- *Cerceamento de defesa: por ausência de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas; por ausência de intimação das partes para requererem diligências; e por ausência de manifestação do promotor eleitoral – não acolhimento – mérito: alegação da prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico. fornecimento de 44 passagens aéreas e locação de ônibus para eleitores.*
- *Convenção intrapartidária transmutada em comício – propaganda irregular reconhecida nos autos da representação nº 521-40, transitada em julgado – configuração de abuso de poder – inexistência de provas robustas e incontestes.*
- *Prefeito e vice-prefeita – abuso de poder econômico – confecção de camisetas com a logomarca do candidato a prefeito – ausência de provas robustas e incontestes da responsabilidade dos investigados.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO11

- *Ausência de omissão – manutenção do acórdão – nítida intenção de discutir novamente o mérito – embargos de declaração desprovidos.*

MANDADO DE SEGURANÇA12

- *Multas impostas em representações por propaganda irregular – intimação de candidato para pagamento – candidato que não integrou o polo passivo das representações – impossibilidade – ofensas aos princípios do contraditório, da ampla defesa e dos limites subjetivos da coisa julgada.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO13

- *Cargo de deputado federal – Eleições 2018 – contas aprovadas com ressalvas – ausência de recibo eleitoral – omissão de despesa – ausência de recolhimento ao tesouro nacional de recursos oriundos do FEFC.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO14

- *Diretório municipal – intempestividade na apresentação das contas – não abertura de conta bancária – consequente ausência dos extratos bancários – princípio do tempus regit actum.*
- *Ausência abertura de conta bancária – inoccorrência de movimentação financeira – dispensa da obrigatoriedade da abertura da conta bancária – ausência de assinatura do profissional de contabilidade e do tesoureiro em parte dos documentos que compõem a prestação de contas – falha de natureza formal.*

- *Intimação na forma do art. 30 da resolução tse 23.546/2017 – inércia do órgão partidário e de seus responsáveis – inobservância da Resolução tse nº 23.546/2017 – contas não prestadas. suspensão de cotas do fundo partidário.*
- *Sentença – desaprovação – preliminar de ausência de requisito de admissibilidade – recurso genérico – acolhimento – incidência da súmula TSE n. 26 – apelo não conhecido.*
- *Diretório municipal – contas desaprovadas no juízo de origem – preliminar ex officio – ausência de constituição válida e regular do processo – irregularidades apontadas no parecer preliminar de diligências – ausência de citação dos responsáveis partidários – efetivo prejuízo ao recorrente.*
- *Preliminar de ofício de ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.*
- *Intempestividade na apresentação de contas – incompatibilidade entre despesas e despesas – ausência de assinatura do profissional de contabilidade e do tesoureiro em parte dos documentos que compõem a prestação de contas.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO18

- *Renovação – requisição – servidora pública municipal – nomenclatura do cargo aparentemente incompatível – certidão que informa a correlação entre as atividades desenvolvidas pela servidora no órgão de origem e aquelas desenvolvidas no cartório eleitoral.*
- *Servidor requisitado – renovação de requisição – recurso conhecido e desprovido.*

RECURSO ELEITORAL19

- *Embargos de declaração – nulidade do julgado – cerceamento de defesa – inexistência – ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. manutenção do acórdão – nítida intenção de discutir novamente o mérito.*

ANEXO I – DESTAQUE20

ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI51

RECURSO ELEITORAL Nº 0601184-05.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PICOS/PI (62ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES DE 2016. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. REJEITADA. MÉRITO. USO POLÍTICO DE OBRAS PÚBLICAS PARA PROMOÇÃO PESSOAL. ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO DOS RECURSOS. REFORMA DA SENTENÇA.

Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

1. Indeferimento de diligência pertinente à realização de perícia nas mídias acostadas aos autos. Os vídeos, nos quais os recorrentes solicitaram perícia (“convenção”, “convite convenção inicial”, “geral”, “oficial da convenção” e “pós convenção”), são pertinentes a fatos cujas ilicitudes foram afastadas pelo d. magistrado na sentença, quais sejam, irregularidades na convenção partidária, uso de logomarca, símbolos e obras municipais em camisas da campanha e realização de grandes eventos (festas/reuniões). Inclusive, conforme registrado, os próprios recorrentes confirmaram na audiência que as mídias supostamente comprovariam três das quatro condutas a eles imputadas. Ausente prejuízo à defesa, porquanto inexistente o interesse de agir dos recorrentes, os quais tiveram a sentença favorável quanto a esses fatos.

2. Indeferimento de oitiva da testemunha Getúlio Alves Carvalho. O Juiz, de forma acertada, entendeu que a ausência da testemunha à audiência não foi devidamente justificada, haja vista que, pelos documentos acostados, entendeu que os exames por ele realizados na cidade de São Paulo não tinham caráter de urgência, e a audiência fora realizada naquela data em decorrência de redesignação. Ademais, como bem destacado na decisão, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo a audiência deve ser uma e indivisível, a teor do art. 5º, §1º, da LC nº 64/90

3. Indeferimento de oitiva da testemunha José de Araújo Dias (diretor do DER/PI à época dos fatos). O pedido de oitiva da citada testemunha somente foi feito em sede de diligências. Este não foi arrolado na defesa dos investigados, ora recorrentes, operando-se, assim, a preclusão. É cediço que o julgador não está adstrito aos fundamentos apresentados das partes, mas sim aos limites do pedido, cabendo-lhe apreciar livremente as provas e aplicar o direito que entender cabível. Ademais, não se verifica nenhum defeito na condução do processo pelo magistrado de primeiro grau, porquanto, entendeu suficiente a prova documental anexada e indeferiu a oitiva da testemunha referida, por entender desnecessária, a teor do art. 370 do CPC.

4. Indeferimento de oitiva da testemunha José Wellington Barroso de Araújo Dias (Governador do Estado à época dos fatos). Da leitura da petição inicial, verifica-se que não há qualquer referência a ato praticado de forma específica por José Wellington Barroso de Araújo Dias, mas tão somente afirmações sobre supostos atos praticados pelo Governo do Estado, consistentes nas obras de asfaltamento do município, para o fim de beneficiar a candidatura dos recorrentes. Dessa forma, não se mostra prescindível a oitiva de seu depoimento para o fim de solucionar a lide.

5. Indeferimento de oitiva da testemunha Flora Izabel Rodrigues. No que tange ao depoimento da citada testemunha, os recorrentes destacaram a sua necessidade, alegando que ela esteve presente no evento denominado pelos recorridos como “pré-campanha”, podendo esclarecer ao juízo a natureza do alusivo evento/reunião. No entanto, sobre tal fato o magistrado afastou a sua ilicitude na sentença. Não há que se

falar em prejuízo à defesa, porquanto ausente o interesse de agir dos recorrentes, que tiveram a sentença favorável quanto a esse fato.

6. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada.

Prejudicial de mérito: decadência

7. Ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários. Ausência de obrigatoriedade de participação no polo passivo da demanda do Governador do Estado do Piauí, Wellington Dias, e do Diretor do DER/PI, José de Araújo Dias, porquanto tais agentes públicos praticaram os atos que beneficiaram a campanha eleitoral dos impugnados.

8. Considerando que o resultado positivo da AIME é a desconstituição dos mandatos, a inelegibilidade dos impugnados não se dá por via direta, declarada como sanção no dispositivo da sentença/acórdão, mas sim por via reflexa, a qual pode ser declarada em eventual pedido de registro de candidatura destes. Assim, a decisão que julga procedente a AIME não carrega nenhuma consequência jurídica aos agentes públicos que supostamente praticaram os ilícitos, diferentemente da AIJE, cuja procedência gera a inelegibilidade.

9. O novel entendimento adotado pelo c. TSE no sentido de que se faz necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiados e os agentes públicos infratores foi proferida em sede de AIJE e não de AIME, como é o caso em espécie.

10. Prejudicial de mérito de decadência rejeitada.

Mérito

11. Realização de obra de asfaltamento pelo Governo do Estado – exploração eleitoral pelos impugnados. É fato incontroverso que as obras de asfaltamento das ruas e avenidas da cidade de Picos/PI foram realizadas pelo Governo do Estado do Piauí/PI, por meio do DER/PI, que realizou procedimento licitatório, cuja empresa vencedora é de propriedade do irmão do candidato a Vice-Prefeito, ora impugnado (Edilson Alves de Carvalho). Entretanto, não restou demonstrado nos autos que a realização da referida obra beneficiou a candidatura dos recorrentes, maculando a legitimidade das Eleições de 2016 no Município de Picos/PI.

12. Não houve ação específica, no período eleitoral ou próximo deste, entre o DER/PI em consonância com o chefe do Poder Executivo Municipal e então candidato a reeleição, José Walmir de Lima, no sentido de viabilizar de forma célere as obras de asfaltamento das vias urbanas no Município de Picos/PI.

13. A ausência de comprovação nos autos de que as obras foram usadas para promoção eleitoral, decorre também da conclusão de que os recursos utilizados foram 100% (cem por cento) provenientes do Estado do Piauí/PI, bem como diante da ausência de demonstração de que o cronograma de execução das obras tenha sido elaborado pelos ora recorrentes.

14. A empresa vencedora da licitação, de propriedade do irmão do candidato a Vice-prefeito, também foi vitoriosa nas licitações realizadas em outros 15 (quinze) municípios, o que demonstra que não houve direcionamento do procedimento realizado no Município de Picos/PI, para beneficiar a candidatura dos recorrentes.

15. Não há nenhuma comprovação de que houve qualquer solicitação ou até mesmo esforço por parte dos recorrentes, para o fim de promover a realização da obra de asfaltamento das ruas e avenidas da zona urbana do Município de Picos/PI, durante as Eleições de 2016. Portanto, não se pode atribuir responsabilidade a estes sobre a execução da obra, a qual, como consta dos autos, fora executada pelo DER/PI, órgão do Governo do Estado do Piauí.

16. Ilegalidade no processo licitatório para a realização das obras. Embora tenha sido concluído de forma célere, o processo se desenvolveu em seu trâmite normal e não foi identificada nenhuma supressão das etapas necessárias para a sua conclusão.

17. *Modificação injustificada do número de ruas que recebeu asfaltamento. Não houve uma alteração aleatória do aumento da quantidade de ruas que recebeu asfalto na cidade de Picos/PI, mas sim tal aumento decorreu do cumprimento por parte do DER de uma das determinações emitidas pela Controladoria Geral do Estado, conforme comprovado nos autos do processo licitatório.*
18. *Os depoimentos colhidos pelas testemunhas arroladas pelos recorridos foram frágeis e destituídos da robustez necessária para subsidiar a condenação imposta aos recorrentes na decisão de primeiro grau.*
19. *O fato de existirem diversas fotografias nos autos que mostram o Prefeito e o Vice-Prefeito caminhando pelas vias asfaltadas, visitando eleitores, vestidos com camisas com suas propagandas eleitorais não demonstra a exploração eleitoreira da obra, de modo a caracterizar abuso de poder político e econômico. Não há ilegalidade na demonstração pelos recorrentes de que a obra é resultado de seus atos de governo.*
20. *A realização da obra de pavimentação asfáltica no Município de Picos/PI foi iniciada antes do período eleitoral e mesmo que tenha sido operacionalizada até a véspera da eleição, tal fato não configura prática de abuso de poder. Precedentes deste e. TRE/PI.*
21. *Das entrevistas concedidas pelos candidatos à rádio local. O fato de o primeiro recorrente ter feito pedido diretamente ao Governador para a obra do asfaltamento do bairro Junco, não demonstra prática de abuso, porquanto a citação de que determinada obra foi realizada em razão de sua atuação perante os outros entes/órgãos não configura abuso de poder econômico/político. Ao contrário, o gestor mostrou em sua campanha que buscou o apoio da administração estadual para o fim de obter melhorias no município, o que a meu ver, demonstra o seu regular exercício de poder político.*
22. *Os investigadores, ora recorridos, não lograram êxito em demonstrar que houve o efetivo uso político e eleitoreiro por partes dos recorrentes da obra pública realizada no Município de Picos/PI, consistente no asfaltamento de ruas da zona urbana, com o fim de obter benefícios na campanha eleitoral de 2016.*
23. *Diante da ausência de provas incontestas das alegações feitas pelos recorridos, faz-se imperioso prestigiar a soberania popular e a manifestação eleitoral assentada nas urnas, com vistas a garantir a segurança jurídica.*
24. *Provimento dos recursos.*
25. *Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido contido na ação de impugnação de mandato eletivo em tela.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600208-61.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI (20ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 3 DE FEVEREIRO DE 2020.

RECURSO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DECADÊNCIA POR AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. GOVERNADOR DO ESTADO. RESPONSABILIZAÇÃO PELA CONDUTA ILÍCITA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REJEIÇÃO.

Nas ações que apuram conduta vedada há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público tido como responsável pela prática das condutas e os beneficiários dos atos praticados. O Governador de Estado não figura como litisconsorte passivo na Ação de Investigação Judicial Eleitoral que visa apurar condutas praticadas por Secretários de Estado e pelo Departamento de Estradas e Rodagens Estadual. Preliminar Rejeitada. CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. Ausência de provas do recebimento, por investigado condenado em sentença, da comunicação para apresentação de defesa. Comparecimento do investigado apenas em recurso, arguindo a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e aduzindo o evidente prejuízo por não ter participado da instrução processual, já que fora condenado na sentença atacada. Preliminar acolhida para declarar a nulidade de todos os atos praticados, desde o momento em que deveria ter sido intimado a apresentar defesa e não o fora, devendo os autos retornar à origem para, após abertura de prazo para apresentação de defesa pelo investigado, dar regular andamento ao feito.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600260-57.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: MARCOLÂNDIA/PI (68ª PADRE MARCOS/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 10 DE FEVEREIRO DE 2020.

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DESPROVIMENTO.

1. PRELIMINARES. - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. Não conhecimento diante da impossibilidade de obtenção de posição mais favorável à esfera jurídica dos Recorridos quando cotejada com aquela emanada no pronunciamento da instância a quo. - DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O art. 41-A c/c o art. 22 da Lei Complementar no 64, autorizam a apuração de captação ilícita de sufrágio em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Rejeitada. - DA AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. Necessidade de formação de litisconsorte passivo necessário entre o candidato a Prefeito e o Tenente da Polícia Militar que supostamente estaria coagindo eleitores por ordem daquele. Acolhida.

2. MÉRITO. Ao contrário do alegado pelos recorrentes, os documentos e depoimentos colhidos em juízo conduzem à conclusão de não haver provas da prática de abuso de poder, conduta vedada ou captação ilícita de sufrágio por parte dos recorridos. Com efeito, o acervo probatório afigura-se frágil, ou seja, destituído da força probante necessária para resultar na aplicação de qualquer das penalidades requeridas.

3. POTENCIALIDADE LESIVA. Inexistindo provas robustas da ocorrência de abuso do poder político, econômico e/ou captação ilícita de sufrágio de eleitores, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600428-59.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) – RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES - JULGADO EM 10 DE FEVEREIRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR ELEITO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E 22, XIV, DA LC 64/90. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA: POR AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS; POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA REQUEREREM DILIGÊNCIAS; E POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PROMOTOR ELEITORAL. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO: ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FORNECIMENTO DE 44 PASSAGENS AÉREAS E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA ELEITORES DE RIBEIRA DO PIAUÍ RESIDENTES EM SÃO PAULO, EM TROCA DE VOTOS. FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTOS. ILÍCITOS SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

1. Preliminar de cerceamento de defesa em razão de não terem sido expedidas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas. As cartas precatórias somente devem ser expedidas durante a instrução de uma AIJE em situações excepcionais, uma vez que cabe às partes que arrolaram as testemunhas o ônus de conduzi-las à audiência. Ademais, não ficou demonstrada, pela parte interessada, a necessidade/imprescindibilidade da oitiva das duas testemunhas arroladas, mediante carta precatória. Por fim, a argumentação de cerceamento de defesa, suscitada apenas em sede de alegações finais, afigura-se preclusa. Preliminar rejeitada.

2. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “nos termos do entendimento firmado nesta Corte, não ocorre cerceamento de defesa quando o juiz, motivadamente, entende desnecessária ou protelatória a produção de outras provas porque suficiente à solução da controvérsia o acervo probatório presente nos autos.” (Precedente: AgR-REspe nº 1669-13/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016). 8. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 70328 BARAÚNA – RN, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 19/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/05/2018, Página 45) (Grifos acrescidos)

3. A teor do art. 219 do Código Eleitoral, “na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”. No caso, foi arguida preliminar de cerceamento de defesa por ausência de manifestação do MPE, contudo, na instância recursal, o próprio Procurador Regional Eleitoral pugnou pelo não acolhimento da preliminar arguida, ante a ausência de prejuízo para o mérito da demanda.

4. Na espécie, o conjunto probatório dos autos revelam que os investigados Arnaldo Araújo Pereira da Costa e Maria Leônidas Teles de Melo tiveram participação direta na prática dos ilícitos narrados na inicial, consistentes no fornecimento de 44 passagens aéreas, com mesmo código de reserva "DDK5MQ" e pagamento único, no valor de R\$ 70.081,33 (setenta mil e oitenta e um reais e trinta e três centavos), e locação de ônibus a eleitores de Ribeira do Piauí-PI que residem em São Paulo, para se deslocarem e neles votarem nas eleições de 2016. Além disso, foi constatado o fornecimento de material de construção e de dinheiro a eleitores em troca de voto.

5. Diante da gravidade das condutas, das circunstâncias em que foram praticadas, do valor envolvido nas benesses entregues a determinados eleitores do município de Ribeira do Piauí em troca de votos nas eleições de 2016, com a participação direta dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito daquele município, restaram caracterizados os ilícitos de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e abuso do poder econômico (art. 22, XIV, da LC 64/90).

6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-63.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONVENÇÃO INTRAPARTIDÁRIA TRANSMUDADA EM COMÍCIO. PROPAGANDA IRREGULAR RECONHECIDA NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO Nº 521-40, TRANSITADA EM JULGADO. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Realização da convenção partidária do Partido dos Trabalhadores em Pedro II/PI, nas eleições de 2016, na qual teve a participação efetiva do recorrido, candidato a Vereador por outro partido político, em ato ostensivo similar a comício, porquanto não se dirigiu somente aos convencionais, visto que foi colocado no local palanque voltado à praça pública, com a participação maciça de diversos eleitores.*
- 2. A configuração do ato como prática de propaganda eleitoral irregular foi objeto de representação eleitoral julgada procedente, na qual o recorrido foi condenado ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97*
- 3. O recorrente não logrou êxito em comprovar, por meio de provas robustas e incontestes, que o ato de propaganda irregular realizado na citada convenção resultou na prática de abuso de poder econômico. O ônus da prova é do autor, segundo inteligência do art. 373, I, do CPC.*
- 4. Não demonstrado o viés econômico no ato da realização da convenção, mesmo diante da ostensividade do evento (que não se limitou à convenção intrapartidária mas em verdadeiro comício), porquanto não houve sequer notícia de distribuição de dinheiro ou bens (brindes, alimentos, transportes, etc), utilização de bandas musicais, dentre outros. Não houve, pois, a demonstração que foram despendidos recursos patrimoniais na realização do evento.*
- 5. A pequena diferença de votos, comprovada mediante certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, não é prova satisfatória da gravidade da conduta, mormente em uma disputa para cargos de natureza proporcional, nos quais é corriqueiro a proximidade de votação entre os candidatos eleitos e não eleitos.*
- 6. É mister a presença de um conjunto probatório robusto e seguro para que incida a condenação em abuso de poder em sede de ação de investigação judicial eleitoral, mormente diante da gravidade e da repercussão de tal condenação. Precedentes deste e. TRE/PI.*
- 7. Diante da ausência de provas da prática de abuso de poder, deve ser mantida a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido.*
- 8. Desprovemento do recurso.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600595-76.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - JULGADO EM 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22, XIV, DA LC 64/90. CONFECÇÃO DE CAMISETAS COM A LOGOMARCA DO CANDIDATO A PREFEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES DA RESPONSABILIDADE DOS INVESTIGADOS. DESPROVIMENTO.

- 1. Diante da fragilidade do conjunto probatório acostado aos autos, não restou configurada a prática, pelos investigados, do abuso de poder econômico noticiado na inicial.*

2. Na espécie, foram apreendidas, na cidade de Piripiri-PI, dezenas de camisetas vermelhas da marca “ARTICORES”, com gravação da logomarca do candidato a Prefeito de Pedro II “CAFÉ 40”, confeccionadas irregularmente, em desconformidade com o disposto no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97. No entanto, as provas produzidas nos autos não foram conclusivas quanto à responsabilidade dos investigados, porquanto não houve confirmação da utilização de camisetas similares em atos de campanha, nem restou revelado, através das testemunhas ou por outro meio de prova produzida, o montante de recursos utilizados, tampouco da responsabilidade dos investigados pelo material apreendido.

3. A caracterização da prática de abuso do poder econômico exige a demonstração da utilização, pelos investigados, de recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Precedentes.

4. Na linha do entendimento do TSE, “a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções. (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92440, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 198, Data 21/10/2014, Página 74).

5. Recurso desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600510-90.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 4 DE FEVEREIRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÍTIDA INTENÇÃO DE DISCUTIR NOVAMENTE O MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

- 1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.*
- 2. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção do embargante em discutir novamente o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração.*
- 3. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601465-58.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 17 DE FEVEREIRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÍTIDA INTENÇÃO DE DISCUTIR NOVAMENTE O MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

- 1. A exceção prevista no supra citado art. 55-A, o qual fundamentou a peça de embargos, prevista na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), aplica-se no âmbito das prestações de contas de exercício financeiro dos órgãos partidários, e não nas prestações de contas de campanha eleitoral, como se trata a presente.*
- 2. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.*
- 3. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção do embargante em discutir novamente o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração.*
- 4. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.*

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600020-34.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: BOM JESUS/PI - (15ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 5 DE FEVEREIRO DE 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS IMPOSTAS EM REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTIMAÇÃO DE CANDIDATO PARA PAGAMENTO. CANDIDATO QUE NÃO INTEGROU O POLO PASSIVO DAS REPRESENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. OFENSAS AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Intimação do impetrante para pagamento de multas impostas nos autos das Representações nºs 306-55.2016.6.18.0015, 288-34.2016.6.18.0015, 298-78.2016.6.18.0015 e 308-25.2016.6.18.0015. O impetrante não participou dos feitos que resultaram na condenação ao pagamento das citadas multas, somente foi instado a integrar a demanda a partir da decisão ora guerreada, quando foi determinada a sua intimação.

2. A decisão proferida pelo d. magistrado, no ponto em determinou a intimação do impetrante (então candidato à época dos fatos pelo PSDB, partido integrante da Coligação condenada) para pagamento das multas aplicadas exclusivamente à Coligação, violou frontalmente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. A inclusão do impetrante somente na atual fase processual (pagamento da multa imposta em decisão judicial transitada em julgado), com a ampliação do polo passivo, demonstra ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada, previstos no art. 506 do CPC. 4. Inteligência do art. 6º, § 5, da Lei das Eleições. Para a aplicação desse dispositivo legal é imperioso que o candidato tenha participado do processo no qual foi imposta a condenação de multa por propaganda eleitoral, a fim de que este possa apresentar suas razões e defesa, apresentar provas, enfim, participar integralmente da lide, de forma que lhe seja assegurada a garantia constitucional do devido processo legal.

5. A decisão atacada padece de ilegalidade, na medida em que violou frontalmente os princípios constitucionais no contraditório e da ampla defesa, bem como infringiu os limites subjetivos da coisa julgada.

6. Concessão da segurança.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601345-15.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 5 DE FEVEREIRO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1- AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. No caso dos autos o veículo foi cedido por pessoa diversa da requerente, conforme termo de cessão e certificado de registro e licenciamento de veículo, portanto resta caracterizada a falha, na forma descrita pelo órgão técnico, como impropriedade não impeditiva da análise das contas, considerados os demais documentos apresentados.

2. OMISSÃO DE DESPESA. Houve omissão relativa às despesas, conforme informações obtidas na base de dados da Justiça Eleitoral, mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

3. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. A candidata não comprovou o recolhimento de sobra de recursos do FEFC. Necessidade de devolução dos recursos públicos, a teor do art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Aplicáveis regras da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, face o importe das irregularidades corresponder a 10,47% do total arrecadado.

5. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-13.2020.6.18.0000(PJE). ORIGEM: SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI (5ª ZONA ELEITORAL –OEIRAS/PI) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 3 DE FEVEREIRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. CONSEQUENTE AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGITACTUM. APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

1. A intempestividade das contas constitui mera formalidade não sendo suficiente para fundamentar decisão pela não prestação.

2. Para as prestações de contas anuais de órgãos partidários referentes ao exercício financeiro de 2013, a abertura de conta bancária específica para apresentação das contas é obrigatória, nos termos do arts. 4º e 14, II, I e N, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

3. Por mais que a Resolução nº 23.546/2017 (na mesma linha das demais resoluções que a precederam, após o advento da Lei nº 13.165/2015) estabeleça que os partidos políticos que não recebam recursos estão desobrigados da abertura de conta bancária (art. 6º, § 1º), tal disciplina não se encontrava vigente em relação ao exercício financeiro reportado nos autos (2013), o qual era regulado pela Resolução TSE nº 21.841/2004 (art. 4º).

4. A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que se aplica o princípio da irretroatividade às normas de direito material sobre finanças e contabilidade dos partidos políticos, sobretudo porque não ostentam natureza penal, devendo-se concretizar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGITACTUM.

5. A gravidade da irregularidade de não abertura da conta bancária trouxe óbices à análise e fiscalização das receitas e despesas por parte desta Justiça Especializada, comprometendo a integralidade das contas, quando impossibilitou a verificação de eventuais movimentações de recursos financeiros.

6. Recurso provido para desaprovar as contas. 7. Considerando a ausência de recebimento de qualquer recurso financeiro, bem como oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada, e em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser aplicada a sanção de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário, nos termos do art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004, pelo período mínimo de 1 (um) mês, conforme disposto no § 3º, do art. 37, da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600005-65.2020.6.18.0000(PJE). ORIGEM: SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI (5ª ZONA ELEITORAL –OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 3 DE FEVEREIRO DE 2020.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. AUSÊNCIA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DISPENSA DA OBRIGATORIEDADE DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E DO TESOUREIRO EM PARTE DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O art. 6 da Resolução TSE nº 23.432/2014 determina a abertura de conta bancária pelos órgãos partidários para fins de controle dos recursos financeiros arrecadados. Ocorre que o § 1º do dispositivo citado prevê que essa exigência só se aplica aos partidos que, direta ou indiretamente, recebam recursos financeiros, estando dispensados da abertura da conta bancária as agremiações que não possuam movimentação financeira no período.

2. No caso dos autos, o prestador de contas recebeu, durante o ano de 2015, apenas a doação estimada em dinheiro de serviço de contabilidade. Assim, diante da ausência de movimentação financeira, tem-se que o partido ora recorrido estava dispensado da obrigação de abertura de contas bancárias específicas para a movimentação de recursos financeiros. Portanto, entendo que não assiste razão ao recorrente, devendo a sentença ser mantida nesse ponto, a qual aprovou com ressalvas as contas sob exame.

3. Quanto à ausência de assinatura do profissional de contabilidade e do tesoureiro em algumas peças que compõem a prestação de contas, também entendo que as razões do recorrente não merecem prosperar, visto que tal falha é de natureza formal, que não comprometeu a regularidade das contas e não impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Desta forma, a impropriedade sob exame não tem o condão de desaprovar as contas, mas apenas de impor-lhes ressalva.

4. Recurso desprovido para manter a sentença que aprovou com ressalvas as contas sob análise.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600442-43.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE FEVEREIRO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2018. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 30 DA RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017. INÉRCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Nos termos da Resolução TSE nº 23.546/2017, devem ser julgadas como não prestadas as contas anuais do partido quando, apesar de devidamente intimados, na forma do art. 30, o órgão partidário e seus responsáveis permanecerem inertes.

2. Aplicação dos efeitos do art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

3. Contas julgadas não prestadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600541-13.2019.6.18.0000(PJE). ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI(13ª ZONA ELEITORAL –SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 4 DE FEVEREIRO DE 2020.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO DE 2015. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO GENÉRICO. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA TSE N. 26. APELO NÃO CONHECIDO.

1. Falta condição de admissibilidade ao recurso genérico e patentemente vago que apenas declara o inconformismo com a decisão objurgada, sem, todavia, infirmar os pontos da mesma que merecem reforma.

2. Inteligência da Súmula TSE n. 26: “É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.”

3. Recurso não conhecido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600540-28.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL- SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 6 DE FEVEREIRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2014. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE ORIGEM. PRELIMINAR EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER PRELIMINAR DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARTIDÁRIOS. EFETIVO PREJUÍZO AO RECORRENTE.

- 1. Preliminar ex officio de ausência de constituição válida e regular do processo. Nas prestações de contas anuais, havendo irregularidades constatadas no parecer preliminar de diligências emitido pela unidade técnica, o juiz deve determinar a intimação do órgão partidário e dos responsáveis, para que ofereçam defesa e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo (art. 34, §3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017).*
- 2. Diante da menção expressa na norma acerca da necessidade de intimação do órgão partidário e dos responsáveis para a complementação da documentação, deveria o Juízo a quo ter intimado o presidente e tesoureiro ao tempo da prestação de contas, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído e estavam em exercício durante a intimação para sanar as falhas identificadas na prestação de contas.*
- 3. A falta de intimação dos responsáveis para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar constituiu óbice para o regular andamento da análise da Prestação de Contas, afrontando os princípios da ampla defesa e do contraditório, de forma que a invalidação da sentença é medida que se impõe, a fim de retomar o feito à época da expedição do relatório de diligências para que o vício seja sanado.*
- 4. Conheço do recurso e acolho preliminar levantada ex officio de ausência de constituição válida e regular do processo para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem e anular todos os atos posteriores à expedição do relatório de diligências, com a consequente citação dos responsáveis pelo órgão partidário.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600509-08.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ACOLHIDA.

- 1. Preliminar de ofício de nulidade do feito por ausência de constituição válida e regular do processo.*
- 2. Deve ser aplicada a Resolução TSE nº 23.546/2017, porque, quando da marcha processual, já estava em vigor a mencionada Resolução, a qual estabelece que as disposições processuais ali previstas devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.*
- 3. Segundo a Resolução TSE nº 23.546/2017, o processo de prestação de contas deve ser autuado em nome do partido, dos presidentes e dos tesoureiros, tanto os atuais, quanto os que desempenharam tal função no exercício financeiro da prestação de contas.*
- 4. Não consta da autuação do feito o nome dos responsáveis pelas contas do partido referentes ao exercício financeiro de 2014 e do atual presidente e tesoureiro do partido. Além disso, os anteriores presidente e tesoureiro e o atual tesoureiro não foram citados para integrar a lide.*

5. Nulidade do processo a partir do vício detectado, qual seja, desde a autuação, na forma do que dispõe citado art. 31, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem.
6. Acolhimento da preliminar de ofício de nulidade do feito por ausência de constituição válida e regular do processo, com o retorno dos autos à 3ª Zona Eleitoral/PI (Parnaíba/PI), para que o processo seja reautuado com a inclusão dos nomes do Presidente e do Tesoureiro do Diretório Municipal do MDB em Parnaíba/PI no exercício de 2014, bem como dos atuais Presidente e Tesoureiro do Partido, como também deve ser procedida à citação de todos eles para integrarem o presente feito, a partir da Informação Preliminar expedida pelo setor técnico (fl. 34 do ID 2186570).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-95.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - JULGADO EM 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA CONTAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DESPESAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E DO TESOUREIRO EM PARTE DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A intempestividade na entrega da prestação de contas final consiste em falha formal, que não compromete o exame das contas.
2. O órgão partidário não registrou corretamente os recursos e despesas nos demonstrativos, entretanto, tais inconsistências não são suficientes para operar a desaprovação das contas do Partido, uma vez que é possível identificar a movimentação financeira no extrato bancário apresentado.
3. Quanto à ausência de assinatura do profissional de contabilidade e do tesoureiro em algumas peças que compõem a prestação de contas, tal falha é de natureza formal, uma vez que não comprometeu a regularidade das contas e não impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
4. Recurso desprovido para manter a sentença que aprovou com ressalvas as contas sob análise.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600001-28.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: Barras/PI (6ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. NOMENCLATURA DO CARGO APARENTEMENTE INCOMPATÍVEL. CERTIDÃO QUE INFORMA A CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA SERVIDORA NO ÓRGÃO DE ORIGEM E AQUELAS DESENVOLVIDAS NO CARTÓRIO ELEITORAL. EXCEPCIONALIDADE. PROXIMIDADE DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. DEFERIMENTO.

- 1. A proximidade das Eleições Municipais revela a excepcionalidade da hipótese vertente, pois aumenta sobremaneira o volume de trabalho no Cartório Eleitoral, seja em razão dos atos preparatórios para o pleito, seja em razão do maior fluxo de eleitores.*
- 2. A escassez de mão de obra qualificada no município, bem como o risco à lisura e legitimidade das eleições, diante da dificuldade de requisição de um novo servidor oriundo de órgão do Poder Executivo Municipal, sem interesses políticos envolvidos constituem entraves a serem sopesados.*
- 3. Forçoso concluir, mediante juízo de ponderação, pela supremacia do interesse público, porquanto o serviço eleitoral é essencial ao equilíbrio da democracia e prefere a qualquer outro.*
- 4. Recurso conhecido e provido para deferir a renovação da requisição da servidora.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600034-18.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI (98ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR REQUISITADO. RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. A requisição de servidores está disciplinada pela Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), pela Lei nº 6.999/82 e regulamentada no âmbito do TSE pela Resolução nº 23.523/2017 e no TRE/PI pela Resolução nº 259/2013.*
- 2. Observância das normas gerais e ordinárias que disciplinam a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.*
- 3. Desprovimento do recurso em que objetiva indeferir a renovação por um ano (31.05.2019 a 31.05.2020) da requisição Do Servidor.*
- 4. Recurso conhecido e desprovido.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600425-07.2019.6.18.0000 (PJE).ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÍTIDA INTENÇÃO DE DISCUTIR NOVAMENTE O MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

- 1. Nulidade do julgamento por cerceamento de defesa. Pedido de adiamento de julgamento em face de substabelecimento de mandato a outro causídico na véspera do julgamento. Parte representada por mais de um advogado. Pedido indeferido. Prejuízo não demonstrado. Nulidade afastada, a teor do art. 219 do Código Eleitoral.*
- 2. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.*
- 3. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção do embargante em discutir novamente o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração.*
- 4. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.*

ACÓRDÃO Nº 060042859**RECURSO ELEITORAL Nº 0600428-59.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI)**

Recorrente: Arnaldo Araújo Pereira da Costa

Advogados: Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI: 2.040), Perpetua do Socorro Carvalho Neta (OAB/PI: 12.976) e Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI: 5.823)

Recorrentes: Maria Leônidas Teles de Melo, Aluizio da Silva Osório e Cláudio Bruno Araújo Costa

Advogados: Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI: 2.040) e Perpetua do Socorro Carvalho Neta (OAB/PI: 12.976)

Recorridos: Coligação SOMOS TODOS RIBEIRA e Josicleide Borges de Sousa

Advogados: Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB/PI: 5.061), Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 6.544), Ivan Lopes de Araújo Filho (OAB/PI: 14.249), Débora Maria Costa Mendonça (OAB/PI: 9.203) e Emmanuel Fonsêca de Souza (OAB/PI: 4.555)

Relator: Juiz Substituto Alessandro dos Santos Lopes

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR ELEITO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E 22, XIV, DA LC 64/90. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA: POR AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS; POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA REQUEREREM DILIGÊNCIAS; E POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PROMOTOR ELEITORAL. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO: ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FORNECIMENTO DE 44 PASSAGENS AÉREAS E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA ELEITORES DE RIBEIRA DO PIAUÍ RESIDENTES EM SÃO PAULO, EM TROCA DE VOTOS. FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTOS. ILÍCITOS SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

1. Preliminar de cerceamento de defesa em razão de não terem sido expedidas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas. As cartas precatórias somente devem ser expedidas durante a instrução de uma AIJE em situações excepcionais, uma vez que cabe às partes que arrolaram as testemunhas o ônus de conduzi-las à audiência. Ademais, não ficou demonstrada, pela parte interessada, a necessidade/imprescindibilidade da oitiva das duas testemunhas arroladas, mediante carta precatória. Por fim,

a argumentação de cerceamento de defesa, suscitada apenas em sede de alegações finais, afigura-se preclusa. Preliminar rejeitada.

2. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “nos termos do entendimento firmado nesta Corte, não ocorre cerceamento de defesa quando o juiz, motivadamente, entende desnecessária ou protelatória a produção de outras provas porque suficiente à solução da controvérsia o acervo probatório presente nos autos.” (Precedente: AgR-REspe nº 1669-13/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016). 8. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 70328 BARAÚNA - RN, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 19/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/05/2018, Página 45) (Grifos acrescidos)

3. A teor do art. 219 do Código Eleitoral, “na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”. No caso, foi arguida preliminar de cerceamento de defesa por ausência de manifestação do MPE, contudo, na instância recursal, o próprio Procurador Regional Eleitoral pugnou pelo não acolhimento da preliminar arguida, ante a ausência de prejuízo para o mérito da demanda.

4. Na espécie, o conjunto probatório dos autos revelam que os investigados Arnaldo Araújo Pereira da Costa e Maria Leônidas Teles de Melo tiveram participação direta na prática dos ilícitos narrados na inicial, consistentes no fornecimento de 44 passagens aéreas, com mesmo código de reserva “DDK5MQ” e pagamento único, no valor de R\$ 70.081,33 (setenta mil e oitenta e um reais e trinta e três centavos), e locação de ônibus a eleitores de Ribeira do Piauí-PI que residem em São Paulo, para se deslocarem e neles votarem nas eleições de 2016. Além disso, foi constatado o fornecimento de material de construção e de dinheiro a eleitores em troca de voto.

5. Diante da gravidade das condutas, das circunstâncias em que foram praticadas, do valor envolvido nas benesses entregues a determinados eleitores do município de Ribeira do Piauí em troca de votos nas eleições de 2016, com a participação direta dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito daquele município, restaram caracterizados os ilícitos de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e abuso do poder econômico (art. 22, XIV, da LC 64/90).

6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria, vencido o Relator, REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas, na forma do voto divergente do Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer; por unanimidade, REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de intimação das partes para requererem diligências e ausência de manifestação do promotor eleitoral, na forma do voto do Relator; e, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, para manter a sentença de primeiro grau

em todos os seus termos, seguindo o comando do art. 224, § 4º, do Código Eleitoral, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de fevereiro de 2020.

JUIZ ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Na peça vestibular a Coligação "Somos Todos Ribeira" (PDT/PSDB/PSD/PSB/PR/PMB) e Josicleide Borges de Sousa acusam os investigados de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico com base nos seguintes fatos (ID Pje nº 1865920):

a) **Captação ilícita de sufrágio:** oferecimento de passagens aéreas para eleitores que moram em São Paulo se deslocarem para Ribeira do Piauí em troca de votos. Asseveraram que as passagens foram compradas por meio da empresa Francisco Carlos Couto Rocha ME, com saída de São Paulo dia 30/09/2016, às 23:15 e retorno dia 03/10/2016, às 2:35. Relataram que lista de passageiros da AZUL consta 44 passageiros adultos e 2 (dois) bebês em um mesmo código de reserva, o que demonstraria que as passagens foram compradas conjuntamente. Ressaltaram que a lista é formada inteiramente por eleitores de Ribeira do Piauí que moram atualmente em São Paulo. Apontaram Aluizio da Silva Osório como um dos principais apoiadores políticos do Prefeito eleito, sendo também proprietário de uma empresa no CEAGESP em São Paulo e bem próximo da região onde estaria localizada a empresa que aparece nos bilhetes eletrônicos dos eleitores, sendo indício que foi utilizada para compra das passagens. Aduziram que segundo relato de passageiros Cláudio Bruno Araújo Costa, cabo eleitoral, primo do investigado e funcionário da CEAGESP, foi o responsável por organizar a compra e entrega das passagens e levar os eleitores de Teresina para a cidade de Ribeira do Piauí/PI. Colacionaram fotos de dentro do ônibus com os eleitores e Cláudio Bruno, bilhetes de passagens aéreas, código localizador da companhia, fotos dos eleitores dentro do avião, print de conversa no aplicativo Whatsapp em que um eleitor admite que recebeu passagem para ir votar em Ribeira do Piauí.

b) **Captação ilícita de sufrágio:** doação de material de construção (telhas) para a eleitora Raimunda de Carvalho e dinheiro para os filhos. Anexaram fotos e áudio em que a eleitora afirma ter recebido o material em troca do voto para o investigado Arnaldo Araújo Pereira da Costa.

Ao final, requereram a procedência da ação para cassar os registros dos candidatos investigados ou os diplomas, declaração de inelegibilidade e aplicação de multa por captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.

Apresentaram rol de testemunhas, cópia de passagens, lista de passageiros da empresa AZUL na reserva DDK5MQ, fotos de supostos eleitores, print de conversas em aplicativo de rede social, degravação de discurso do investigado Arnaldo Araújo em São Paulo.

Rol de testemunhas: Regilene de Moraes da Silva, Adriano Feitosa de Lima, Moisés da Silva Costa e Agnaldo Leonel da Silva.

Os investigados Arnaldo Araújo Pereira da Costa e Maria Leonidas Teles de Melo suscitaram, preliminarmente, inépcia da inicial e nulidade das provas. No mérito, refutaram as acusações de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder e pugnaram pela improcedência da ação (ID Pje nº (s) 1865970).

Rol de testemunhas de Arnaldo Araújo Pereira da Costa: José Pitombeira Filho, Janne Valente Barreto Coelho, Raiza Borges de Sousa, Nataniel Borges de Sousa, Ronaldo Vieira Rocha e Rivaldo Rodrigues de Carvalho.

Rol de testemunhas de Maria Leonidas Teles de Melo: José Pitombeira Filho, Janne Valente Barreto Coelho, Maria Aparecida Araújo, Dayvid Borges de Sousa, Tauze Borges Pereira e Rivaldo Rodrigues de Carvalho.

Os investigados Cláudio Bruno Araújo Costa e Aluizio da Silva Osório negaram todas as alegações postas na exordial e requereram a improcedência da ação (ID Pje nº (s) 1865970).

Rol de testemunhas de Cláudio Bruno Araújo Costa: Regilene de Moraes da Silva, Raiza Borges de Sousa, Nataniel Borges de Sousa e Rivaldo Rodrigues de Carvalho.

Rol de testemunhas de Aluizio da Silva Osório: Nilton Carvalho dos Santos, Regilene de Moraes da Silva, Rivaldo Rodrigues de Carvalho e Gerônimo.

O MM. Juiz Eleitoral deferiu diligência para a Empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS solicitando informações do voo AD4198, de Campinas/SP para Teresina/PI, e voo AD4199, de Teresina/PI para Campinas/SP, incluindo relação de passageiros e responsável pelos pagamentos das passagens (ID Pje nº 1866020).

Manifestação dos investigadores acerca das preliminares arguidas pela defesa (ID Pje nº 1866020).

Despacho designando audiência de instrução e expedição de cartas precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pelas partes (ID Pje nº 1866020).

Foram expedidas cartas precatórias para oitiva das seguintes testemunhas: Dayvid Borges de Sousa, Maria Aparecida Araújo, Nataniel Borges de Sousa, Raiza Borges de Sousa, Regilene de Moraes da Silva, Rivaldo Rodrigues de Carvalho, Ronaldo Vieira Rocha e Tauze Borges Pereira, conforme certidão ID Pje nº 1866020, fl. 34.

Realizada audiência, mediante gravação Audiovisual, com a oitiva das testemunhas José Adriano Feitosa de Lima, José Pitombeira Filho, Janne Valente Barreto Coelho, tendo sido dispensada o depoimento de Moises da Silva Costa. Também foi deferido pedido da parte investigante no sentido de determinar a expedição de ofício para a empresa READ Serviços turísticos S/A, objetivando informações sobre o responsável pelo pagamento e a forma de compra das passagens com reserva DDK5MQ. (ID Pje nº 1866020, fl. 35/41).

Juntada de informações pela empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A (ID Pje nº 1866020)

Certidões do Oficial de Justiça ad doc Juízo da 315ª Zona Eleitoral da Comarca de Osasco/SP, a qual informa que não foi possível notificar as testemunhas Raíza Borges de Sousa, Rivaldo Rodrigues de Carvalho, Maria Aparecida Araújo e Tauze Borges Pereira do teor do mandado, "tendo os vizinhos informado que não mora nenhuma pessoa com esse nome no local ou nas redondezas" (ID Pje nº 1866020, fls. 125/130/135/140).

Juntada da resposta da empresa READ Serviços Turísticos S.A (ID Pje nº 1866020, 182/188).

O MM. Juiz Eleitoral determinou a intimação das partes para apresentarem alegações finais (ID Pje nº 1866020, fl. 195).

Cláudio Bruno Araújo Costa apresentou alegações finais sob ID Pje nº 1866020, fls. 198/215.

Aluisio da Silva Osório apresentou alegações finais sob ID Pje nº 1866070, fls. 2/23, na qual suscitou preliminar de cerceamento de defesa.

Arnaldo Araújo Pereira da Costa e Maria Leonidas Teles de Melo apresentaram alegações finais sob ID Pje nº 1866070, fls. 25/64, arguindo também preliminar de cerceamento de defesa.

Alegações finais pelos investigadores sob ID Pje nº 1866070, fls. 64/82.

Em seguida, a parte investigante requereu o chamamento do feito à ordem, tendo em vista a ausência de prazo para requerimento de eventuais diligências (ID Pje nº 1866070, 84/85).

O Ministério Público Eleitoral deixou de apresentar alegações finais, mas manifestou-se favorável ao chamamento do feito a ordem, para que fosse aberto prazo para as partes requererem diligências (ID Pje nº 1866070, fls. 90/93).

Em sentença, o MM. Juiz Eleitoral rejeitou todas as preliminares arguidas pelas partes e, no mérito, julgou procedente em parte a ação, para cassar os diplomas dos investigados Arnaldo Araújo Pereira da Costa e Maria Leonidas Teles de Melo, bem como declará-los inelegíveis e, ainda, aplicou multa a cada um dos investigados no valor de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais) (ID Pje nº 1866070)

Irresignados, os investigados Arnaldo Araújo Pereira da Costa, Maria Leonidas Teles de Melo, Aluizio da Silva Ozório e Cláudio Bruno Araújo Costa interpuseram Recurso Eleitoral de ID Pje nº 1866070 (fls. 110/155), no qual suscitam, preliminarmente, ilicitude da gravação, cerceamento de defesa por ausência de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelos investigados e por ausência de intimação das partes para requererem diligências, bem como por ausência de manifestação do parquet quanto ao mérito da demanda. No mérito, defendem a inexistência de captação ilícita de sufrágio, de abuso do poder econômico e, ao final, requerem a total improcedência da ação.

Os investigadores apresentaram contrarrazões pugnando pela rejeição das preliminares e, no mérito, improvimento do recurso para que seja mantida a decisão de piso em todos os seus termos (ID Pje nº 1866070, fls. 161/184).

O Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional, afasta as preliminares arguidas. No mérito, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID Pje nº 2133770).

É o relatório, Senhor Presidente.

V O T O

O SENHOR JUIZ ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Conheço do recurso, porque preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

A princípio, registro que as alegações referentes à ilicitude da prova devem ser analisadas quando da regular apreciação das questões meritórias, considerando o princípio da primazia do mérito (art. 4º, do NCPC).

Antes, porém, de analisar o mérito, cumpre enfrentar as questões preliminares aduzidas pelos investigados em seu recurso, o que passo a fazer.

I. DAS PRELIMINARES:

I.1 – CERCEAMENTO DE DEFESA: AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS

Os recorrentes aduzem que "o investigado Aluisio da Silva arrolou duas testemunhas (fls. 185/186), Nilton Carvalho dos Santos e Gerônimo, para serem ouvidas por meio de carta precatória', uma vez que residem na capital paulista, mas que, no entanto, teve seu requerimento de oitiva das suas testemunhas solenemente ignorado pelo juízo a quo ao ponto do nobre magistrado, sequer ter indeferido".

Dessa forma, alegam que houve cerceamento de defesa pela ausência de oitiva das referidas testemunhas, implicando na nulidade processual por ofensa à ampla defesa.

Os investigadores, por outro lado, defendem que o Juízo "sequer estava obrigado a ouvi-las por meio de precatórias. Sobretudo, o art. 22, V, da LC 64/90, estabelece, expressamente, que as testemunhas comparecerão independente de intimação. (...)". Também asseveram que não houve demonstração de prejuízo.

No caso, verifico que o investigado Aluisio da Silva Osório apresentou regular e tempestivo rol de testemunhas, no qual requereu as oitivas de Nilton Carvalho dos Santos, Regilene de Moraes da Silva, Rivaldo Rodrigues de Carvalho e Gerônimo, todos residentes em São Paulo.

O MM. magistrado a quo determinou a expedição de várias cartas precatórias para o Juízo Eleitoral de Osasco/SP para oitivas das testemunhas arroladas pelas partes, quais sejam: Dayvid Borges de Sousa, Maria Aparecida Araújo, Nataniel Borges de Sousa, Raiza Borges de Sousa, Regilene de Moraes da Silva, Rivaldo Rodrigues de Carvalho, Ronaldo Vieira Rocha e Tauze Borges Pereira, conforme certidão ID Pje nº 1866020, fl. 34.

Porém, não houve expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas Nilton Carvalho dos Santos e Gerônimo, conquanto tenha havido notificação para outras testemunhas residentes na mesma região.

Na sentença o Juízo Eleitoral de piso registrou que: "(...) quanto à ausência de inquirição das testemunhas Nilton Carvalho dos Santos e Gerônimo, aplico o disposto no art. 377 do CPC no sentido de que as Cartas Precatórias não suspendem o julgamento do processo, de maneira que podem ser juntadas aos autos a qualquer momento. É que apenas ocorre a suspensão do processo em caso de requerimento da parte quanto à imprescindibilidade da prova, o que não ocorreu."

Destaco, por oportuno, que o MM. Juiz sentenciante não foi o mesmo que instruiu inicialmente o processo, o que possivelmente pode ter ocasionado o referido embaraço no trâmite da ação.

O procedimento estatuído pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, prevê expressamente a possibilidade de requerimento de produção de prova testemunhal, cujo momento processual adequado para a defesa é com a apresentação da peça defensiva. Vejamos:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: **(Vide Lei nº 9.504, de 1997)**

(...)

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

É cediço, pois, que ao Juízo incumbe apreciar a serventia e utilidade das provas para o adequado deslinde da causa, não havendo impedimento de ordem processual que o magistrado de forma fundamentada indefira o requerimento probatório acostado pelas partes litigantes.

No entanto, no caso tratado o MM. magistrado de primeiro grau deixou de apreciar o pedido de produção da aludida prova testemunhal, que, conforme exposto acima, encontra expressa previsão na norma legal.

Verifico, também, que nas alegações finais os investigados expressamente registraram que "referidas testemunhas tratam de pessoas mencionadas na inicial e consta de fotos, print e da relação de passageiros que instruíram a petição inicial. Daí porque foram arroladas, logo eram e são imprescindíveis para defesa. Data vênia, devendo ser ouvidas."

Observo, inclusive, que Jerônimo Sousa consta na lista de passageiros acostada com a inicial e a testemunha Nilton Carvalho dos Santos foi expressamente citado pela defesa do Sr. Aluizio da Silva Osório, oportunidade em que se argumentou que se tratava de empregado único do investigado no seu box na CEAGESP, a fim de contrapor a alegação constante na inicial pelos investigadores de que "o Sr. Aluísio ameaçou realizar o desconto no salário dos eleitores - muitos dos quais trabalham para ele na CEAGESP - caso eles não apresentassem o comprovante de que teriam votado na eleição."

Com efeito, houve demonstração de patente prejuízo para a defesa, diante da violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Dessa forma, não há falar em preclusão, pois a parte investigada suscitou a matéria em sede de alegações finais, que foi a primeira oportunidade possível após a audiência de instrução.

No ponto, registro que, por ocasião da audiência de instrução, os investigadores não se insurgiram contra a oitiva das testemunhas Nilton Carvalho dos Santos e Gerônimo (Jerônimo) e nem o magistrado que presidiu a audiência de instrução indeferiu a expedição de precatórias para oitivas dessas testemunhas, tendo consignado que aguardaria o cumprimento das referidas cartas (ID Pje nº 1866020, fl. 35/41).

Além disso, observo que não houve tratamento isonômico para as partes, vez que foram expedidas cartas precatórias para oitiva de outras testemunhas, da acusação e da defesa, que igualmente residem fora do Município de Ribeira do Piauí/PI.

Destaco que a matéria vertida nestes autos é questão de fato, que, em razão de sua natureza, não é limitada à prova documental. Assim, é factível que a prova testemunhal pode trazer esclarecimentos aptos a influir no convencimento do julgador.

Na hipótese, entendo que a referida omissão constitui efetivo cerceamento de defesa, notadamente porque à luz do novo Código de Processo Civil deve-se prestigiar o contraditório efetivo e participativo.

Os investigados firmaram a imprescindibilidade da prova oral requerida à elucidação das circunstâncias e motivações envolvidas nos fatos apontados na exordial. Ademais, conquanto a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha não possua o condão de suspender a instrução, nem tampouco de inviabilizar o julgamento da ação, esta hipótese não se aplica no caso vertente, vez que sequer foi expedida carta precatória em relação a tais testemunhas.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que configura cerceamento de defesa a ausência de apreciação de pedido de produção de prova indispensável a correta apreciação da lide.

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZAÇÃO.

1. Ficou configurado o cerceamento de defesa na espécie, pois o Tribunal de origem não apreciou o pedido de produção de prova formulado pelo Ministério Público Eleitoral na ação de impugnação de registro de candidatura – expedição de ofício à Secretaria de Finanças do município, a fim de que discriminasse se as verbas dos convênios firmados com as entidades listadas eram puramente municipais ou compostas de recursos de outros entes –, a qual era indispensável à correta solução da controvérsia.

2. O cerceamento de defesa chega a ser ainda mais notório, visto que o pedido de produção de prova foi inicialmente ignorado, somente vindo a ser objeto de análise em sede de embargos de declaração, quando já formada a convicção da Corte de origem acerca da não incidência da inelegibilidade, com fundamento, entre outras razões, na ausência de provas quanto ao fato probando, qual seja o manejo de recursos estaduais ou federais nos convênios objeto da desaprovação das contas.

3. Embora caiba ao impugnante o ônus processual de apresentar as provas constitutivas da apontada inelegibilidade, deve-se ponderar que, no caso dos autos, os citados documentos estavam em posse de terceiros – Secretaria de Finanças do Município – e que o prazo para sua requisição, no adequado tempo destinado à impugnação do pedido de registro de candidatura, era exíguo.

4. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que "As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. Precedentes" (AgR–RO 344–78, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 1º.10.2014).

5. É firme o entendimento jurisprudencial deste Tribunal no sentido de que a negativa de produção de provas indispensáveis à solução da lide configura cerceamento de defesa. Precedentes.

(RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060457373 - SÃO PAULO - SP, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018)

Na Corte Superior Eleitoral possui jurisprudência remansosa no sentido de que "estando devidamente fundamentada a desnecessidade da produção de prova oral, não há que se falar em cerceamento de defesa.". Dessa forma, a contrario sensu, não sendo apreciado o pedido de oitiva de testemunhas devida e oportunamente arroladas pela parte investigada, resta caracterizado o prejuízo diante da violação à ampla defesa.

No caso do julgado abaixo transcrito o MM. Juiz Eleitoral não apenas indeferiu a prova oral requerida, como o fez de forma fundamentada, o que afastou a alegação de cerceamento de defesa, ao contrário da situação ora tratada em que o magistrado a quo não se manifestou.

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA (ART. 73, I, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24 DO TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS ANTERIORMENTE ANALISADOS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O télos subjacente à conduta vedada encartada no art. 73, I, da Lei das Eleições é interditar práticas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, motivo pelo qual se veda a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis

ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

2. Estando devidamente fundamentada a desnecessidade da produção de prova oral, não há que se falar em cerceamento de defesa.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 122565 - ARACAJU - SE, Relator(a) Min. Luiz Fux, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 20/02/2018, Páginas 98/99)

Segundo a moldura fática delineada nos autos, os recorrentes, apresentaram, por ocasião da defesa, rol de testemunhas, e nas alegações reiteram o liame dessas com os fatos articulados na inicial, inclusive relatando estarem em fotos e lista de passageiros.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos trazidos no recurso não são suficientes a ensejar a modificação da decisão agravada.

2. O recorrente, por ocasião da contestação, pugnou, expressamente, pela produção de provas em juízo, não apenas de forma genérica, mas apresentando rol de testemunhas, com a finalidade de demonstrar que o combustível recebido por doação foi, efetivamente, distribuído a simpatizantes para que participassem de eventos de campanha.

3. Na espécie, o julgamento da representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, sem a necessária dilação probatória, configura violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

4. Agravo regimental desprovido.

(RESPE - Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 958711819 - PALHANO - CE, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 21/05/2012, Página 101)

O contraditório significa o direito de influir no resultado do julgamento, evidente o "dever de debate, consulta, de diálogo, de consideração" com as partes (MARINONI. Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 1. 2015. Editora RT, pg. 445).

Nesse sentido, "a instrução visa ao convencimento do Julgador, quanto à materialidade e à autoria dos atos postos na imputação (inicial da ação sancionadora), sendo a sua produção o núcleo ou o centro da solução da questão. Não se pode aceitar (nem se deve aceitar) decisão judicial condenatória sem prova concludente dos fatos imputados e da sua autoria". (AIJE nº 1943-58, Redator para o acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 12/9/2018)"

Dessa forma, reconheço a nulidade da sentença ora recorrida, devendo o processo retornar à fase instrutória para que seja ultimada a oitiva das testemunhas elencadas pelo investigado.

Com essas considerações, voto pelo acolhimento da preliminar em questão.

1.2 – CERCEAMENTO DE DEFESA: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA REQUEREREM DILIGÊNCIAS E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PROMOTOR ELEITORAL

Os recorrentes sustentam que o e. Juiz Eleitoral a quo ignorou o art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 64/90, dispositivo legal que dispõe sobre o rito processual da AIJE e especifica a fase de diligências.

Afirmam que "o tramite natural deste processo seria a realização da audiência, a concessão do prazo para as partes requererem as diligências, para somente após a realização desta fase, o magistrado abrir prazo comum de 2 (dois) dias para alegações finais."

Ressaltam que o próprio MM. magistrado consignou no final da audiência de instrução que iria aguardar o cumprimento das cartas precatórias expedidas, para dar seguimento à marcha processual.

Asseveram, ainda, que os investigadores e o Ministério Público Eleitoral requereram que o feito fosse chamado à ordem, e, por conseguinte, oportunizado às partes, o requerimento de diligências.

Alegam que não houve manifestação do parquet acerca do mérito da demanda, tendo este apenas requerido que o feito fosse chamado à ordem para o restabelecimento do rito processual adequado da ação em questão. Assim, suprimiu-se a fase de intimação do Ministério Público para se manifestar em processo de interesse público, cuja intervenção é obrigatória.

Os recorridos/investigantes, por sua vez, aduzem que essa preliminar não foi suscitada pela defesa em sede de alegações finais, tratando de matéria preclusa já que não foi alegada na primeira oportunidade que tiveram para falar aos autos.

Nesse quadro, é importante rememorar que o procedimento estatuído pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 prevê ampla dilação probatória de forma facultativa, fazendo expressa referência à possibilidade de requerimento de diligências, ex officio ou a requerimento das partes, após a audiência de instrução, nos termos do inciso IV do dispositivo legal acima mencionado.

A facultatividade expressa no dispositivo supra reforça que cabe ao Juiz, como destinatário da prova, o exame do cabimento e da necessidade do meio pretendido e especificado pela parte diante da percuciente análise de todos os elementos de prova já existentes nos autos.

A par disso, verifico que as partes, inclusive o investigador, requereram que o feito fosse chamado à ordem para requerimento de diligências, sem, no entanto, especificá-las e sem demonstrar o prejuízo ante a ausência de sua realização, como se vê (investigante): "ANTE O EXPOSTO, requerem o chamamento do feito à ordem para, em atenção ao disposto no art. 22, VI, da LC nº 64/90, determinar a abertura de prazo para requerimento de diligências".

Em relação a tal pedido, o MM. Juiz Eleitoral ao prolatar a sentença decidiu:

"Verifica-se que não há qualquer irregularidade processual, tendo em vista que a parte autora e o MPE sequer indicaram a diligência que pretendem realizar, devendo-se destacar que a fase de diligências é aquela onde as partes apresentam requerimento de alguma prova/esclarecimento a respeito do que foi produzido em sede de instrução.

[...]

E no caso do MPE, em nenhuma fase anterior requereu produção de prova, motivo pelo qual a fase de diligência não é a fase adequada para o requerimento de prova preclusa, visto que também o MPE apenas pode requerer a diligência que não lhe dispunha requerer à época de suas manifestações anteriores e, conforme foi explicitado acima, as provas produzidas após a primeira instrução não trouxeram nada de novo ao processo.

Dessa foram, a manifestação do MPE, após as apresentações das teses das partes e seus respectivos requerimentos de provas, foi desprovida de qualquer requerimento probatório, que não pode ser suprido em fase de diligências pelos motivos explicitados acima."

Acrescente-se que, na fase instrutória, foram produzidas prova testemunhal e documental, com gravações de áudios, vídeos e fotografias suficientes à solução da lide.

Portanto, a sentença foi prolatada no momento em que a causa estava em condições de julgamento e todos os pedidos formulados foram apreciados e decididos, inclusive quanto às diligências consideradas desnecessárias.

Entendimento esse que acompanha a legislação e a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Tendo o acórdão recorrido enfrentado de forma suficiente e fundamentada a argumentação aduzida no recurso eleitoral, mesmo que em sentido oposto ao pretendido pelo recorrente, não se verifica a apontada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. In casu, não há falar em cerceamento de defesa, porquanto, conforme ressaltado no acórdão recorrido, o magistrado entendeu desnecessária a produção de outras provas, o que, de acordo com a lei processual (art. 355, I, do CPC/2015), possibilita o julgamento antecipado do mérito.

3. Nos termos do entendimento firmado nesta Corte, não ocorre cerceamento de defesa quando o juiz, motivadamente, entende desnecessária ou protelatória a produção de outras provas porque suficiente à solução da controvérsia o acervo probatório presente nos autos.

4. Como bem assentou a Corte de origem, o recorrente aponta nulidade sem demonstração de prejuízo, o que inviabiliza, a teor do disposto no art. 219 do Código Eleitoral, o acolhimento da tese de nulidade da sentença e do acórdão regional.

5. De qualquer forma, "a avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios, que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fáticoprobatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" (STJ AgRg no REsp nº 1.449.368/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 27.8.2014).

6. A abertura da via recursal pelo art. 276, I, b, do Código Eleitoral exige efetivo confronto analítico do julgado, de modo a evidenciar-se a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, o que não se perfaz com a simples transcrição de ementas, como ocorrido na espécie, nos termos da Súmula nº 28/TSE.

7. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, "a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE"

(AgR-REspe nº 1669-13/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016). 8. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 70328 BARAÚNA - RN, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 19/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/05/2018, Página 45) (Grifos acrescentados)

Observe ainda que os autos do recurso eleitoral ascenderam a este Egrégio Tribunal e foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral que apresentou manifestação (ID Pje nº 2133770) e opinou que "In casu, não houve requerimento das partes, e se o magistrado não procedeu, de ofício, a nenhuma diligência, de

certo é porque entendeu desnecessário. Portanto, não há que se falar em prazo para diligências inexistentes”.

Os próprios investigados não arguíram a preliminar de cerceamento de defesa em razão de ausência de intimação das partes para requererem diligências em sede de alegações finais, só o fazendo nas razões recursais ora analisadas.

Sob esse aspecto, ressalte-se que, ainda que se tratasse de nulidade, o Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária ao processo eleitoral, prevê em seu art. 278 que a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Logo, concluo pela inexistência de cerceamento de defesa haja vista os pedidos de diligências genéricos, desnecessários e a preclusão quanto à alegação pelos investigados de nulidade apenas em fase recursal.

Nesse sentido, destaquem-se julgamentos da Corte Eleitoral do Piauí:

RECURSO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES. NULIDADE DE SENTENÇA POR MANIFESTAÇÃO ULTRA E EXTRA PETITA E POR AUSÊNCIA DE " FUNDAMENTAÇÃO. A nulidade por descumprimento do art. 93, IX, da Constituição Federal se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não se verifica na hipótese dos autos. Também não houve julgamento ultra ou extra petita, uma vez que, na linha dos fatos postos pelos impugnantes ao magistrado de primeiro grau, sobreveio sentença tratando as condutas na forma deduzida na inicial. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. Não há que se falar em cerceamento de defesa diante do indeferimento de produção de provas preclusas ou desnecessárias. MÉRITO. A sentença delineou a subsunção do caso a norma inserta no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, tendo sido, inclusive, anuído pelo recorrido, já que não recorreram, não sendo possível modificar o ângulo de exame, para perquirir sobre a eventual ocorrência de irregularidade diversa a partir dos mesmos fatos. AIME dispõe de objeto específico, ou seja, aprecia-se abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e, por se tratar de uma ação constitucional, não é possível o estabelecimento de outros casos. PROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE APRESENTE AÇÃO. (TRE-PI - AIME: 814 SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 04/02/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 32, Data 19/02/2019, Página 9) (Grifos acrescidos)

Noutro ponto, os investigados pleitearam a nulidade da sentença proferida sob a alegação de ausência de manifestação do Ministério Público quanto ao mérito da demanda.

Em sua manifestação (ID Pje nº 2133770), o Ministério Público Eleitoral reputou pelo não acolhimento da preliminar por entender que não houve “prejuízo pela falta de manifestação do parquet quanto ao mérito da demanda”, mesmo porque se refere a parecer meramente opinativo. Trecho a seguir:

“A preliminar não merece guarida. A uma, porque o membro do Ministério Público Eleitoral atuante perante a 72ª Zona Eleitoral foi regularmente intimado para se manifestar sobre o mérito da ação, proferindo parecer, naquele momento, apenas em relação ao aspecto processual.

A duas, porque o próprio Ministério Público Eleitoral da zona, ao ser cientificado da sentença, não manifestou nenhuma objeção, consignando expressamente que concorda com a sentença em todos os seus termos, conforme parecer de fl. 157 do ID 1866070.

A três, porque mais uma vez, os recorrentes não demonstraram a existência de prejuízo pela falta de manifestação do parquet quanto ao mérito da demanda. Com efeito, dispõe o art. 219 do Código Eleitoral que ‘Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e

resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo’.”

Pelo Exposto, VOTO, considerando a ausência de ofensa ao rito processual legal, seja rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de intimação das partes para requererem diligências e por ausência de manifestação do Ministério Público Eleitoral quanto ao mérito da demanda.

II) DO MÉRITO:

II.1 – Das provas

Os Investigantes sustentam que os recorrentes praticaram captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico nas eleições municipais de Ribeira do Piauí/PI. Relatam que houve o oferecimento de passagens aéreas para eleitores que moram em São Paulo se deslocarem para Ribeira do Piauí em troca de votos.

Também alegam que os investigados doaram material de construção (telhas) para a eleitora Raimunda de Carvalho e dinheiro para os filhos.

A seu turno, os investigados rechaçam todas as alegações referentes à captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

*As provas carreadas aos autos e que interessam ao deslinde da **quaestio iuris** são as seguintes:*

** **Documentais:** fotos de dentro de um ônibus com supostos eleitores e o investigado Cláudio Bruno, bilhetes de passagens aéreas, código localizador da companhia, fotos de supostos eleitores dentro do avião, print de conversa em aplicativo de rede social em que um suposto eleitor admite que recebeu passagem para ir votar em Ribeira do Piauí. Documento encaminhado pela AZUL. Documento encaminhado pela READ Serviços Turísticos S/A e áudio em que a eleitora Raimunda de Carvalho afirma ter recebido material de construção em troca de voto.*

Ressalto que não houve requerimento de perícia em nenhuma das provas documentais carreadas aos autos.

** Depoimentos testemunhais:*

*1) Arroladas pela parte da investigante: **Regilene de Moraes da Silva, Adriano Feitosa de Lima.***

2) Arroladas pela parte investigada:

José Pitombeira Filho, Janne Valente Barreto Coelho, Nataniel Borges de Sousa, Ronaldo Vieira Rocha, Dayvid Borges de Sousa, Regilene de Moraes da Silva.

II.2 – Da ILICITUDE DA GRAVAÇÃO

Neste ponto, alegam os recorrentes que a gravação ambiental que instruiu a inicial e as demais provas dela decorrentes são nulas, por tratar-se de gravação clandestina, feita sem consentimento dos interlocutores, em verdadeiro “flagrante preparado”.

Afirmam que “a gravação clandestina (mídia nos autos) realizada pelos próprios Investigantes com a eleitora ROSILENE DE MOURA SILVA SIC (REGILENE DE MORAIS DA SILVA) (sobre a suposta doação de passagens aéreas) e com a eleitora RAIMUNDA RODRIGUES DE CARVALHO (sobre fornecimento de telhas e dinheiro), que foram induzidas para falarem ou delatarem fatos inexistentes, inverídicos para satisfazer os interesses dos Investigados.”

Dessa forma, requerem que em virtude da ilicitude dessa prova sejam desconsideradas a mídia acostada aos autos, bem como os depoimentos testemunhais relativos ao fato.

No caso, verifico que se tratam de duas gravações relativas à doação de passagens aéreas e telhas em troca de votos. A eleitora Regilene de Moraes aparece em uma das gravações fazendo um vídeo com uma declaração espontânea em que relata como ocorreu a compra das passagens de São Paulo para Teresina. Já

a outra mídia, contém um áudio de uma conversa na qual a eleitora Raimunda Rodrigues de Carvalho afirma que recebeu telhas para votar nos investigados.

Constato, pois, que a situação não se amolda ao instituto do "flagrante preparado", em que as circunstâncias evidenciam que o ato foi preparado pelo eleitor com o intuito de fabricar prova para favorecer o adversário.

Na hipótese, entendo que não há evidências de induzimento nas declarações das mencionadas eleitoras, de forma a comprometer a necessária espontaneidade do diálogo travado.

Dessa forma, rejeito a alegação de prova ilícita em questão.

II. 3 - DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Os investigadores acusaram os recorrentes de doar passagens aéreas para eleitores que moram em São Paulo se deslocar para votarem nas eleições em Ribeira do Piauí/PI, no pleito municipal de 2016. Informam que as passagens foram compradas por meio da empresa Francisco Carlos Couto Rocha - ME, bem como que a lista de passageiros da AZUL consta 44 passageiros adultos e 02 (dois) bebês em um mesmo código de reserva, o que demonstraria que as passagens foram compradas conjuntamente. Ressaltaram que a lista é formada inteiramente por eleitores de Ribeira do Piauí/PI que moram atualmente em São Paulo.

Aduzem que Aluizio da Silva Osório, um dos principais apoiadores políticos do Prefeito eleito, sendo também proprietário de uma empresa no CEAGESP em São Paulo e bem próximo da região onde estaria localizada a empresa que aparece nos bilhetes eletrônicos dos eleitores.

Asseveram que segundo relato de passageiros Cláudio Bruno Araújo Costa, suposto cabo eleitoral, primo do investigado e funcionário da CEAGESP, foi o responsável por organizar a compra e entrega das passagens e levar os eleitores de Teresina para a cidade de Ribeira do Piauí/PI.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o MM. Juiz Eleitoral determinou a expedição de ofício para a Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A e para a empresa READ Serviços Turísticos S/A, solicitando informações sobre o responsável pelo pagamento das passagens com o código reserva DDK5MQ.

A Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A informou que sob a reserva DDK5MQ foram localizadas 44 (quarenta e quatro) passageiros (ID Pje nº 1866020, fls. 42/73), bem como informou que a compra das passagens foi efetuada através de fatura da agência READ Serviços Turísticos S.A, não sendo possível averiguar a forma de pagamento.

Em resposta ao referido ofício, a READ SERVIÇOS TURÍSTICOS S.A informou que consta no sistema da empresa como contratante a pessoa jurídica de razão social FRANCISCO CARLOS COUTO ROCHA -ME, com endereço comercial na Avenida Dr. Gastão Vidigal, nº 1946, SP, e que estão vinculados ao recibo 56 (cinquenta e seis) passageiros cujas passagens foram emitidas entre 15 e 16 de setembro de 2016, totalizando R\$ 70.081,33 (setenta mil e oitenta e um reais e trinta e três centavos), ID Pje nº 1866020, fls. 183/187.

Dessa listagem de passageiros juntada aos autos foram ouvidos em juízo 04 (quatro eleitores), quais sejam: **Regilene de Moraes da Silva, Nataniel Borges de Sousa, Ronaldo Vieira Rocha e Dayvid Borges de Sousa.**

Ressalto que, no entanto, a carta precatória relativa a audiência das testemunhas Nataniel Borges de Sousa e Ronaldo Vieira Rocha não foi juntada aos autos.

Assim, as outras duas testemunhas em depoimentos prestados perante a Justiça Eleitoral, por meio de carta precatória, afirmaram serem eleitores de Ribeira do Piauí.

No que diz respeito a testemunha Regilene de Moraes da Silva consta nos autos uma mídia em que esta afirma que o **investigado Aluizio da Silva Ozório teria procurado a eleitora e seu marido para oferecer passagem de ida e volta de São Paulo para Teresina para votarem no candidato a Prefeito Arnaldo Araújo Pereira da Costa**. Explicou com detalhes como tudo aconteceu, desde a reunião que foi realizada na casa do Chico e Jerônimo para definir aonde iriam se encontrar para ir para o aeroporto, para entrega das passagens, que não precisavam se preocupar que teria um ônibus e uma van quando chegassem em Teresina para levá-los a Ribeira. Informou que antes de chegar na cidade de Ribeira o investigado **Aluizio** parou o ônibus e falou que quem perguntasse sobre as passagens era para responder que “foi a gente que comprou”. Afirmou ainda que o líder que comprou as passagens, realizou reunião e estava presente no ônibus mostrando o caminho para o motorista chegar na Ribeira foi o investigado **Claudio Bruno**, primo do investigado Arnaldo. Por fim, disse que **Aluizio** teria exigido o comprovante de votação e que se não fosse dado ele descontaria do salário daqueles que trabalhavam na CEASA (ID Pje nº 1866970).

No entanto, a referida testemunha não confirmou essas declarações em Juízo, tendo afirmado apenas que seu marido fez um pacote com os amigos de Ribeira do Piauí que também residem em São Paulo e eles que pagaram e organizaram tudo. Em relação à declaração contida no vídeo afirmou: “(...) Eu fiz um vídeo que pediram, não sei se você viu, ele soube que eu fiz o vídeo e perguntaram o porquê eu fiz o vídeo aí eu fui explicar porque me pegaram num dia que eu estava brigada com o meu marido, e gente tinha separado (...)”. No seu depoimento informou ainda que: “ (...) não sabe como foi realizado o pagamento das passagens aéreas pelo seu marido, que ele faz bico no Ceasa e que não sabe o quanto ele ganha por mês, mas que era menos que R\$ 3.000,00 (três mil reais), que mora de aluguel, que custa em torno de quatrocentos reais, que não sabia quem organizou a viagem, porque o marido já deu tudo na mão dela (...)”. Esclareceu que desde que foi residir em São Paulo foi à primeira vez que visitou a família e a única vez que viajou de avião.

O depoimento da testemunha Dayvid Borges de Sousa: “(...) que é eleitor de Ribeira do Piauí e mora em Osasco, que foi de avião para Teresina e até a cidade foi de ônibus, que ele mesmo comprou as passagens, dinheiro em espécie, que comprou em uma agência de viagens perto do trabalho, não lembra o nome (...) que combinaram para comprar um só pacote (...), que todos viajaram juntos e retornaram juntos, chegando ao sábado e voltando no domingo após a eleição. (...) que não teve uma pessoa para organizar a viagem, (...) que alugaram um ônibus por um colega da cidade vizinha, que não lembro bem, mas foi cento e sessenta e sete reais, individualmente, que o ônibus já estava esperando quando chegaram em Teresina, (...) que trabalha na Ceasa e recebe quase quatro mil reais, que o dono da empresa é Edson, que é do Piauí, dono da Otil, que Aluizio trabalha em uma empresa em São Paulo (...)”.

A testemunha de acusação ouvida em Juízo, na 73ª Zona Eleitoral/PI, Adriano Feitosa de Lima, segundo a r. sentença a quo afirmou: “(...) nessas eleições de 2016 muitas pessoas de São Paulo viriam para a Cidade para votar. Perto da casa dele, por volta de dez horas da manhã no sábado (anterior ao dia da eleição), **um ônibus parou e desceram várias pessoas e entraram na casa do senhor Edson (empresário em São Paulo e natural de Ribeira e ligado ao prefeito) e saíram aos poucos, dono da Otil**, (...), depois esse ônibus estava estacionado próximo à prefeitura. Bismark, Raísa, a filha de Laurizete e os irmãos dela, eleitores de Ribeira, estavam nesse mesmo ônibus, ônibus azul e branco. Aproximadamente umas 40 pessoas. **O responsável pela organização é Cláudio Bruno (organizar as pessoas) e o Aluizio (pagar ou garantir quem pagasse), de conhecimento de todos. As pessoas vieram de São Paulo por meio de avião. Aluizio tem posto com contrato com o Município sem licitação. Aluizio era apoiador de Arnaldo**. As pessoas vieram com a finalidade de votar em Arnaldo, pois, inclusive, defendiam as idéias dos candidatos e falavam que votariam em Arnaldo. **Teve uma carreta dos paulistas no sábado**. Na sede de Ribeira tem um posto de gasolina da família do Aluizio (...)”.

Os investigadores juntaram aos autos áudio do investigado Arnaldo Araújo Pereira da Costa discursando para eleitores no Estado de São Paulo na data de 11/06/2016 (período vedado para realização de campanha eleitoral), anexaram ainda várias fotos do evento em fls. 47-57. No referido discurso o investigado candidato a Prefeito agradece ao investigado Aluísio da Silva Osorio pela organização e patrocínio do evento: (...) **Quero cumprimentar a nossa comitiva que veio aqui em Ribeira do Piauí**, ao ex-prefeito Dodô, o meu pai, ao Ronivaldo, vereador Ronivaldo sua esposa Ana Lúcia, vereador Antônio Neto sua esposa Elza, vereador Wilson a nossa amiga Creuza esposa do pré-candidato a vereador Erivaldo, a minha esposa Joelma. (...) **então nesse momento importante nós queremos aqui de início agradecer** o grande João aqui conhecido como Alemão, ao nosso amigo Aluísio, ao nosso amigo Gildomar conhecido popularmente como "Chapéu", e ao Manei, ao Tampa, ao **Jerônimo**, ao Jeferson, a todas as famílias que estão nos apoiando, a todos eles que hoje são os **principais organizadores dessa festa aqui e a principalmente como eu falei hoje aqui o Aluísio**, o Gildomar, o "Chapéu", o Eloilson assim que **estão aqui de forma especial patrocinando esse grande evento**, (...) Então ribeirenses estamos em ano eleitoral, Ribeira do Piauí clama por mudança **a gestão atual a vocês que mesmo moram distantes eu sei que vocês a maioria tem conhecimento**, (...) **Hoje sou pré-candidato, pré-candidato daquele município, não é vontade minha dizer "eu quero ser candidato, eu exijo"**, meu nome nasceu com a aclamação da população, com a aclamação do nosso povo político, fui secretário municipal de educação por oito anos, secretário municipal de finanças por sete anos, graças a Deus com o meu projeto de trabalho, compromisso e seriedade hoje não quer desperdiçar o nosso compromisso, a nossa seriedade, então vamos estar juntos lutando para melhorar, (...) nós vamos alcançar o nosso objetivo que é a vitória e possuir uma administração exemplar por aquele município, **eu não fui ainda gestor naquela cidade, mais quero ter a oportunidade para mostrar uma oportunidade de poder trabalhar por aquele povo de Ribeira do Piauí**, (...) objetivo importante para todos os filhos ausentes de Ribeira do Piauí, que moram fora de Ribeira (...).

Os investigadores aduzem ainda que os candidatos ora recorrentes doaram material de construção (telhas) para a eleitora Raimunda Rodrigues de Carvalho e dinheiro para os seus filhos. Anexaram fotos e áudio em que a eleitora afirma ter recebido as telhas e dinheiro em troca de votar para o investigado Arnaldo Araújo Pereira da Costa. Em relação a esse fato, foram ouvidas duas testemunhas de defesa José Pitombeira Filho e Janne Valente Barreto Coelho.

As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram, contraditória e descontextualizadamente, que a referida eleitora vendeu uma vaca para comprar as telhas, tendo inclusive a própria testemunha José Pitombeira Filho realizado o serviço, relataram uma história desconexa e adversa ao áudio juntado pelos investigadores, que vai de encontro ao que a eleitora afirmou enfaticamente sobre o recebimento das telhas e dinheiro em troca do voto, inclusive, informando ainda que guarda o referido dinheiro para um dia que precisar.

Na sentença recorrida o MM. Juiz Eleitoral conclui que (ID Pje nº 1866070):

(...)

Deve-se destacar que o depoimento de Adriano Feitosa de Lima merece credibilidade, uma vez que descreve como foi organizada e como se deu a entrega de passagens aéreas a eleitores em troca de voto, sendo que se pôde demonstrar e verificar esse modo de operação por meio dos documentos de fls.247/277 apresentados pela Companhia Aérea que realizou o transporte dos passageiros eleitores.

É que os documentos mencionados revelam que as passagens aéreas foram adquiridas em um único momento, o que demonstra que a aquisição delas se deu por meio de único pagamento no sentido de favorecer várias pessoas, as quais estão listadas nos próprios documentos, com o único objetivo, qual seja, favorecer eleitoralmente os demandados por meio de voto.

Caso os passageiros tivessem adquirido as respectivas passagens de forma individual e sem nexos algum, elas não teriam sido adquiridas por meio de único pagamento e em único momento, daí porque se infere que os depoimentos de Dayvid Borges de Sousa e Regilene de Moraes da Silva não retratam a verdade, ao mesmo tempo que contradizem ao teor dos documentos juntados pela Azul Companhia Aérea.

É verdade que o ilícito eleitoral ocorre na informalidade e que a sua prova não acontece por meio de recibos, documentos (mais raramente), de maneira que é por meio de testemunhas e também por meio de gravação e da interpretação dos documentos mencionados, conforme ocorreu e foi explicitado, que se melhor apura os fatos investigados, desde que associados com outros meios de prova, como o caso dos autos.

(...)

Houve demonstração de que pessoas foram convencidas, em troca de telhas e passagens aéreas, a votar em favor dos demandados nas eleições de outubro de 2016 e que as pessoas que assim agiram para viciar a vontade dos eleitores assim agiram em nome dos réus.

Assim, há também como caracterizar a situação de abuso do poder econômico capaz de influenciar a eleição local de Ribeira do Piauí no ano de 2016, uma vez que ficou demonstrado que houve a participação dos demandados na captação de eleitores por meio da entrega de telhas e passagens aéreas para voto em favor dos demandados.

É incontroverso que houve compra de diversas passagens aéreas de São Paulo para Teresina, bem como aluguel de ônibus para deslocamento até Ribeira do Piauí, ocorrendo um movimento de eleitores para votar na referida cidade nas eleições de 2016, que, inclusive, teve por consequência a realização da carreata dos paulistas na data em que chegaram à cidade, um dia antes das eleições.

É fato, também, que as passagens estavam vinculadas a um único código de reserva "DDK5MQ", todas feitas no mesmo dia e horário, tendo como responsável pelo pagamento apenas a pessoa jurídica de razão social Francisco Carlos Couto Rocha ME, conforme documentos juntados pela Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. e pela READ Serviços Turísticos S.A.

Os depoimentos das testemunhas Regilene de Moraes da Silva e Dayvid Borges de Sousa são repletos de contradições, indo de encontro a todos os documentos e provas juntados nos autos, inclusive, o próprio vídeo realizado pela testemunha Regilene de Moraes da Silva em que explica como ocorreu a viagem, quem organizou e efetuou o pagamento de todas as despesas em troca do voto, tendo ainda que entregar o comprovante de votação quando retornaram para o Estado de São Paulo.

Constatou-se pela detida análise do conjunto probatório que os referidos eleitores não compraram suas passagens individualmente, bem como não organizaram a viagem sozinhos, eis que além das passagens de avião terem sido compradas por único pagamento no vultoso valor de R\$ 70.081,33 (setenta mil e oitenta e um reais e trinta e três centavos), existindo um liame concreto entre os eleitores e os investigados (fotos, áudios e vídeos), que iniciou no evento em São Paulo (organizado e patrocinado pelo investigado Aluizio da Silva Osório) com a participação do investigado Arnaldo Araújo Pereira da Costa que discursou para eleitores específicos e, posteriormente, esses mesmos eleitores foram beneficiados com a compra de passagens aéreas em troca do voto, numa viagem organizada pelos investigados Aluizio da Silva Osório e Claudio Bruno Araújo Costa (primo de Arnaldo) que finalizou com a realização da carreata dos paulistas no município de Ribeira do Piauí, um dia antes da eleição com o objetivo de influenciar as eleições de 2016.

A moldura fática revelada na instrução processual evidencia que o pleito eleitoral das eleições de 2016 do município de Ribeira do Piauí foi manchado pela captação ilícita do sufrágio e pelo abuso de poder econômico, eis que os documentos comprobatórios acostados nos autos elucidam como foi realizado o movimento de eleitores do estado de São Paulo para a cidade de Ribeira do Piauí a fim de votarem no

investigado Arnaldo Araújo Pereira da Costa, bem como demonstra como ocorreu à troca de material de construção e recebimento de dinheiro em troca de voto.

O ilícito eleitoral desenrola-se na informalidade, dificultando a compreensão e análise dos fatos e das provas, mas no presente feito as provas constantes nos autos são robustas e coesas, detalhando como os investigados Aluizio da Silva Osório e Claudio Bruno Araújo Costa contribuíram para o ilícito como intermediários, bem como os investigados Arnaldo Araújo Pereira da Costa e Maria Leonidas Teles de Melo tiveram sua participação indireta demonstrada.

A matéria encontra regimento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1.º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2.º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3.º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4.º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

A finalidade da representação por captação ilícita de sufrágio é garantir a lisura do pleito, a partir da condenação de práticas fraudulentas que afetam as regras da disputa eleitoral e viciam a vontade popular manifestada através do voto depositado na urna, pois o bem jurídico tutelado pela norma legal é a vontade livre e consciente do eleitor.

A caracterização desse ilícito exige a presença dos seguintes requisitos: (I) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (II) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (III) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

O bem ou a vantagem oferecida pelo candidato deve ser pessoal, mesmo que a oferta seja pública ou coletiva, referindo-se à prestação situada na esfera privada do eleitor, de sorte a carrear-lhe benefício individual ou, indiretamente, à pessoa ligada ao eleitor.

Nessa linha, colaciono jurisprudência sobre o tema:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR ELEITO. ALEGADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADOS. PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MULTA E CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Alegada inobservância de litisconsórcio passivo necessário, em razão de o colaborador de campanha, apontado como principal intermediador da empreitada ilícita, não ter integrado a lide. Somente o candidato possui legitimidade para figurar no polo passivo de representação fundado no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE e desta Corte. Questão

prévia afastada. II - Aventada violação ao contraditório e ampla defesa, no que tange a depoimentos colhidos unilateralmente pelo Ministério Público. Não se desconhece o regramento segundo o qual o juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, que não tenham sido submetidos ao crivo do contraditório. Todavia, devem ser admitidas provas coligidas administrativamente, desde que em harmonia e corroboradas por outras que tenham efetivamente se submetido à dialética processual, não havendo o que se cogitar, portanto, de nulidade ou desentranhamento de peças que nada mais sejam do que complementares às demais sobre as quais todas as partes puderam se manifestar. Nulidade rechaçada. III - Mérito. Apuração de esquema fraudulento de compra de votos por interposta pessoa em favor do recorrente, candidato a vereador eleito. Investigação deflagrada a partir de denúncias, que levaram a detenção de cabo eleitoral, em automóvel, no dia das eleições, portando os seguintes materiais: R\$ 694,00 em espécie; cadernos e agendas contendo nome, número do título e CPF de eleitores, associados a entrega de valores, vantagens e custeios de serviços; listagem com relação de possíveis pessoas a votar no investigado; receituário médico com assinatura, carimbo e CRM do candidato; 19 unidades de "santinhos" de propaganda do recorrente em dobradinha com candidato a Prefeito e 11 unidades de adesivos dos mesmos candidatos referidos. IV - Inicial instruída com três depoimentos testemunhais colhidos pelo Parquet administrativamente, por amostragem, um dos quais confirmado judicialmente, a partir de nomes que figuravam na listagem do material apreendido por autoridade policial, a instruir inquérito, todos no sentido de confirmar que, pouco tempo antes das eleições, o candidato recorrente e o cabo eleitoral detido participaram de reunião com um grupo de eleitores, tendo-lhes oferecido vantagens tais como emprego, material de construção e dinheiro, em troca de votos. V - O liame entre o candidato e o cabo eleitoral detido demonstra-se inequívoco, seja em razão de o próprio investigado, em sua defesa, ter confirmado que o colaborador "cuidou de arregimentar pessoas para o trabalho de campanha eleitoral", seja porque vários documentos, dentre os apreendidos, faziam menção ao recorrente, além dos próprios depoimentos testemunhais. VI - O Ilícito ora apurado independe do quantitativo de pessoas que possam ter figurado como sujeitos passivos da corrupção eleitoral, perfazendo-se mesmo quando demonstrada a vontade viciada de uma única pessoa. De toda a forma, os demais elementos, quer os depoimentos administrativos, quer, sobretudo, o material e as circunstâncias em que apreendidos, ao serem confrontados, levam à certeza da prática da popularmente denominada "compra de votos". VII - A cópia do que parece ser um caderno contendo uma lista com seis nomes, seus respectivos CPF's e títulos e a anotação "Casa Gesiel Denguinho", se harmoniza perfeitamente com o discurso dos três depoentes, de que teria havido uma reunião na casa de um deles, com o candidato investigado. VIII - A agenda contendo uma relação com diversos nomes, valores financeiros e observações ao lado ou soltas tais como "família que ajudei com a mudança", "cesta básica para Ághata M. Afonso", "ajuda de 180,00 para o Nardo", "jogo de mesas e cadeiras para Sandra", "tenho que custiar o transporte de parentes que virão do rio" (sic), "ajuda da passagem", ilustra com riqueza de detalhes o esquema fraudulento. IX - A listagem contendo nomes e números de telefones precedidas do título "Votos a Rodrigo Paixão", bem como o receituário médico assinado e carimbado pelo próprio candidato contendo o seu CRM, além dos santinhos, adesivos e depoimentos, não deixam dúvidas de que o conhecido cabo eleitoral, detido com tal documentação, agia como facilitador de empreitada ilícita do investigado. X - Alegada divergência de depoimentos testemunhais, quanto ao fato de o dinheiro recebido ter ou não sido mostrado à família de um dos depoentes, que se demonstra irrelevante para a configuração do ilícito, cuja consumação pode ser dada com a mera promessa de vantagem em troca do voto. Divergência que em nada desabona todo o discurso extraído do conjunto probatório oral, harmônico e verossímil, sendo, inclusive, razoável haver discrepâncias de detalhes, sobretudo considerando o lapso temporal transcorrido entre o depoimento prestado

administrativamente e aquele efetuado em sede judicial.XI - Testemunhas de defesa que em nada contribuíram para afastar a prática do ilícito, seja porque uma delas afirmou expressamente não ter ingressado na residência do eleitor e, portanto, não presenciou o encontro entre os interlocutores, seja porque as demais se limitaram atuar como testemunhas de caráter.XII - Colheita de depoimento do cabo eleitoral apontado como intermediário da compra de votos que em nada contribuiria ao deslinde da causa, uma vez que apenas refutaria o ocorrido, mormente porque figura como indiciado nos autos do Inquérito Policial que serviu de substrato à presente ação.Desprovemento do recurso e manutenção da sentença de condenação em multa e cassação do diploma do candidato investigado. (TRE-RJ - RE: 49610 VASSOURAS - RJ, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 22/01/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 20, Data 29/01/2018, Página 14/20).

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - ELEIÇÕES 2016 - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PELO JUÍZO A QUO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - BUSCA E APREENSÃO DE CADERNOS - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROMESSAS E OFERTAS DE BENESSES A ELEITORES EM TROCA DE VOTO - FATOS CORROBORADOS POR FOTOS E POR TESTEMUNHAS - ABUSO DE PODER - AMPLITUDE DOS FATOS ILÍCITOS - ENGENHOSIDADE DO MODO DE AGIR - EXISTÊNCIA DE VERDADEIRO ESQUEMA DE COMPRA DE VOTOS - EVIDENTE COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES NO MUNICÍPIO - LESÃO DA HIGIEDEZ E DO EQUILÍBRIO DO PLEITO - GRAVIDADE DAS CONDUTAS - SUFICIENTE PARA CONFIGURAR HIPÓTESE DE ABUSO DE PODER - POSIÇÃO POLÍTICA OSTENTADA PELOS RECORRENTES - PRESUMÍVEL CONHECIMENTO DA LEI ELEITORAL E DOS BENEFÍCIOS QUE OBTERIAM COM A PRÁTICA ILÍCITA - A ARDILOSIDADE DO ESQUEMA DE VISITAS ÀS RESIDÊNCIAS DA POPULAÇÃO - O FATO DE PERCORRER UMA ENORME GAMA DE RUAS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, ALÉM DE QUASE A TOTALIDADE DE SÍTIOS DA ZONA RURAL - O FATO DE A ELEIÇÃO TER SIDO DECIDIDA COM UMA DIFERENÇA DE POUCOS VOTOS - GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL DA VISITA DA COMITIVA DA PREFEITA - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS - RESPONSABILIDADE DIRETO PELA REALIZAÇÃO DOS FATOS ABUSIVOS - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE A NORMATIVIDADE DO ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Após instrução processual, ficaram comprovadas diversas captações ilícitas de sufrágio, por meio de promessas e oferecimento de diversas vantagens a eleitores, em ordem a caracterizar prática ostensiva e generalizada, pelos investigados, das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não há nulidade da sentença ao argumento de que houve cerceamento de defesa em virtude do indeferimento, pelo juízo a quo, de pedido de perícia grafotécnica, a ser realizada em uma das páginas de um dos cadernos apreendidos na busca e apreensão realizada na residência da investigada. Tem-se nos autos sentença muito bem fundamentada pela desnecessidade da prova requerida (perícia), na qual constam, entre outros argumentos, que a razão pela qual foi requerida tal providência não faria nenhuma diferença no contexto fático-probatório constante nos autos, pois não seria por considerada como razão de decidir na sentença. Deve-se também acrescentar que há manifesta semelhança entre a grafia de um dos cadernos e a única grafia impugnada pelos recorrentes, de maneira a dispensar qualquer necessidade de perícia grafotécnica, dado que, como não houve impugnação da escrita desse segundo caderno, restaria inócua a perícia feita em apenas um deles. Em outras palavras, ou haveria pedido de perícia nos dois cadernos ou seria inútil a perícia em apenas um deles. Ainda, considerando que os recorrentes se abstiveram de demonstrar o efetivo prejuízo de não ter sido

realizada a perícia na primeira folha do caderno, uma vez que a informação nela contida não foi considerada pelo juízo a quo para fundamentar a sua decisão, não há se falar em cerceamento de defesa, tampouco nulidade da sentença proferida, dado vigor no nosso ordenamento o princípio jurídico do "pas de nullité sans grief". Os cadernos apreendidos trazem nomes de localidades, eleitores, benesses, além de uma espécie de "enquete", com possíveis números de votos. Demais disso, o conjunto probatório dos autos demonstrou através de provas documentais e testemunhais que houve efetivamente a vedada prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada em oferta de material de construção, de emprego, de carrinho de bebê, de dinheiro, em promessa de emplacamento e conserto de motocicleta e de renovação de habilitação, de passagens de avião, no pagamento de contas de energia elétrica e água. Acerca do abuso de poder, a partir da amplitude dos fatos ilícitos e da engenhosidade do modo de agir do recorrente, é possível entender pela existência de verdadeiro esquema de compra de votos em Água Nova/RN, durante as eleições de 2016, concluindo-se, de modo indubitável, que foram capazes, sim, de comprometer a normalidade das eleições no município, lesando sobremaneira a higidez e o equilíbrio do pleito. Relativamente à gravidade das condutas, é de se entender que os fatos foram graves o suficiente para configurar hipótese de abuso de poder, notadamente considerando a posição política ostentada pelos recorrentes, que eram a então prefeita e vice-prefeito candidatos à reeleição, com presumível conhecimento da lei eleitoral e dos benefícios que obteriam com a prática ilícita; a ardilosidade do esquema de visitas às residências da população, que, conforme provam as anotações dos cadernos apreendidos (verde e Paul Frank - apenso 2), percorreu uma enorme gama de ruas da zona urbana do município, além de quase a totalidade de sítios da zona rural; e o fato de a eleição ter sido decidida com uma diferença de apenas 218 votos, em um universo de 2.356 eleitores votantes, além da grande repercussão social da visita da comitiva da prefeita, em um município pequeno, com menos de 4 mil habitantes. Sobre a necessidade do prévio conhecimento dos candidatos beneficiados em ação de investigação judicial eleitoral, acerca dos fatos ilícitos dos quais decorreu sua condenação, para que possam sofrer as sanções cominadas pelo art. 22, XIV, da LC nº 64/90, especificamente aquela referente à declaração de inelegibilidade, no caso concreto, as provas revelam que os três recorrentes participaram ativamente do processo de captação ilícita e abuso de poder, tendo sido eles mesmos os responsáveis diretos pela realização dos fatos abusivos. Correta, portanto, a sentença, também no ponto em que aplica a inelegibilidade aos recorrentes. Evidenciado, portanto, que as condutas descritas nestes autos ostentam gravidade suficiente para malferir o necessário equilíbrio nas eleições ocorridas no município de Água Nova/RN, de modo a fazer incidir na espécie a normatividade do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso desprovido. (TRE-RN - RE: 23628 ÁGUA NOVA - RN, Relator: LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, Data de Julgamento: 28/09/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/10/2017, Página 2/4).

A captação ilícita resta configurada, pois estão comprovados todos os elementos descritos no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, quais sejam: oferecimento de vantagem ao eleitor, intenção específica de obter o voto e a participação direta ou indireta do candidato.

Quanto ao abuso de poder político e econômico, conclui-se pela gravidade dos fatos, notadamente no âmbito de um município de pequeno porte, o que claramente gerou um desequilíbrio na disputa eleitoral.

Segundo o C. TSE "o abuso do poder econômico caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo, o que deve ser avaliado no contexto concreto, e não a partir de elementos meramente aritméticos ou do resultado das urnas na localidade beneficiada pelo ilícito". (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 110 - CEARÁ-MIRIM - RN, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/09/2019)

Nesse contexto, reitero o entendimento de que, segundo o qual "a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções" (AgR-REspe nº 751-51/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 27.4.2017), o que ocorreu nos autos.

Dessa forma, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, para afastar determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e com fundamento em provas robustas, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de inelegibilidade e de cassação do registro, do diploma ou do mandato.

Portanto, existe prova inconteste das alegações imputadas na inicial, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau, eis que ficou demonstrado, de forma robusta, que os investigados corromperam o pleito do Município de Ribeira do Piauí com a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico, tendo, inclusive, influenciado no pleito eleitoral.

III – CONCLUSÃO:

Para aplicação das graves sanções legalmente previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97, a Justiça Eleitoral deve pautar-se em provas aptas a demonstrar, com segurança jurídica, a caracterização do ilícito, bem como a autoria e a responsabilidade dos candidatos ou detentores de mandatos eletivos.

Portanto, analisando o contexto fático probatório revelado na instrução processual, resta evidenciado que o pleito eleitoral das eleições de 2016 do município de Ribeira do Piauí foi maculado pela captação ilícita do sufrágio e pelo abuso de poder econômico, eis que os depoimentos, áudios e vídeos anexados aos autos trazem a robustez necessária que comprovam o ilícito eleitoral.

Nesse sentido, segue jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, conforme se pode constatar dos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR ELEITO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSA ENTRE PROMOTOR E TESTEMUNHAS DE FATO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR. PROVA CONSIDERADA LÍCITA PELO TRE/CE. DISCUSSÃO SOBRE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. DESCABIMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ENTREGA DE BENEFÍCIOS EM TROCA DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO COMPOSTO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E PROVAS DOCUMENTAIS. ROBUSTEZ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TSE - RESPE: 2085520166060031 Barbalha/CE 36112018, Relator: Min. Luiz Edson Fachin, Data de Julgamento: 01/08/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 07/08/2019 - Página 136-141).

Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral com agravo. Eleições 2016. Representação por captação ilícita de sufrágio. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Negativa de seguimento.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/RJ que manteve sentença de procedência parcial em representação por captação ilícita de sufrágio e ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder econômico. (...) **4. O acórdão regional concluiu pela prática de captação ilícita de sufrágio em razão da existência de provas robustas do ilícito, quais sejam: (i) provas documentais que vinculam a entrega de bens materiais a eleitores de baixa renda por autorização do prefeito; (ii)**

depoimentos testemunhais que confirmam o recebimento do material de construção às vésperas do pleito e a incapacidade econômica dos beneficiados.(...)

8. **Verifica-se, portanto, que a gravidade da conduta, a ensejar cassação de diploma e inelegibilidade por abuso do poder econômico (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990), foi devidamente fundamentada e aferida, conforme exige a jurisprudência desta Corte, a partir de critérios tanto qualitativos quanto quantitativos.** (...) Decido. 9. O agravo não deve ter seguimento. I) Hipótese dos autos (...) 14. Com base nisso, o TRE/RJ **concluiu configurada a captação ilícita de sufrágio, e destacou que, embora os depoentes não tenham admitido que a entrega do material de construção se deu em troca de voto, é possível extrair essa conclusão quando se analisa os depoimentos em contraponto aos demais elementos probatórios dos autos**, a exemplo da baixa capacidade econômica dos beneficiados, da quantidade vultosa de material adquirido e da entrega dos bens na proximidade do pleito. (...) 16. Entendeu-se ainda comprovado o abuso do poder econômico pela utilização de vultosa quantidade de dinheiro público em favor da candidatura dos agravantes. Segundo consta do acórdão regional, a contratação pela prefeitura de Aperibé/RJ da empresa Germar Materiais de Construção LTDA. se deu por meio de processo licitatório que a favoreceu e cujo objetivo era a entrega de notas fiscais parcialmente preenchidas pelos aliados do prefeito a eleitores que as apresentavam na empresa para retirada do material de construção nas proximidades do pleito. Conforme o Regional, as notas de empenho juntadas aos autos demonstram que os valores despendidos pelo Fundo municipal de assistência social e pela Secretaria municipal de obras de Aperibé/RJ neste esquema superaram R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). II) Captação ilícita de sufrágio 17. Insurgindo-se contra a aplicação da Súmula nº 24/TSE pela decisão agravada, os agravantes afirmam pretenderem apenas o reenquadramento jurídico dos fatos fixados no acórdão regional, o que seria suficiente para reconhecer a violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, uma vez que a condenação se deu com base em meras presunções. Contudo, as alegações não procedem. 18. Ao contrário do que alegam, o acórdão regional concluiu pela caracterização de captação ilícita de sufrágio em razão da existência de provas robustas do ilícito, quais sejam: (i) provas documentais que vinculam a entrega de bens materiais a eleitores de baixa renda por autorização do prefeito; (ii) depoimentos testemunhais que confirmam o recebimento do material de construção às vésperas do pleito e a incapacidade econômica dos beneficiados. (...) III) Abuso do poder econômico 25. Os agravantes também se insurgem contra aplicação da Súmula nº 24/TSE à pretensão de afastamento da prática de abuso do poder econômico. Contudo, novamente sem razão. 26. **Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, configura-se o abuso do poder econômico quando há o emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em benefício eleitoral do candidato, que seja capaz de comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas** (REspe nº 941-81/TO, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 15.12.2015). (...) 30. Os fatos descritos no acórdão regional são realmente graves, uma vez que: (i) houve dispêndio de verbas públicas de valor elevado em benefício de uma candidatura; (ii) a diferença de votos entre os candidatos concorrentes ao pleito foi pequena; (iii) os eleitores beneficiados eram hipossuficientes, tendo o candidato se aproveitado da situação de vulnerabilidade social em que inseridos para conquistar votos. (...) 33. Destaco que, desde o advento da LC nº 135/2010, a configuração do ato abusivo passou a dispensar a potencialidade para alterar o resultado da eleição, exigindo, por outro lado, a demonstração da gravidade das circunstâncias (art. 22, XVI, da LC nº 64/1990). Contudo, isso não impede que, em contextos determinados, como o ora em análise, o número de votos seja considerado ao lado da reprovabilidade e da repercussão da conduta para demonstrar a relevância jurídica do ilícito. Assim, uma vez caracterizado o ato abusivo e aferida sua gravidade, as sanções de cassação do

mandato e de inelegibilidade respectivamente devem, por imposição legal, ser aplicadas aos candidatos beneficiados e a todos que hajam contribuído para a prática do ato, consoante dispõe o art. 22, XIV, da LC nº 64/1990. (TSE - AI: 6850920166190034 Aperibé/RJ 70032018, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 27/11/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/11/2019 - Página 14-19).

Dessa forma, cumpre ao julgador verificar, de forma analítica e extremamente minuciosa, a existência de provas robustas e coesas para a configuração da captação ilícita de sufrágio e do abuso do poder econômico, o que fora devidamente comprovado através do conjunto fático probatório presente nos autos, restando configurando o ilícito eleitoral.

Pelo Exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e IMPROVIMENTO do recurso interposto pelos investigados/recorrentes, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, seguindo o comando do artigo 224, § 4º, do Código Eleitoral.

É como voto.

VOTO (VENCEDOR)

(Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas)

O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER: *Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,*

Conforme já relatado, cuida-se de recurso eleitoral manejado contra sentença proferida pelo Juízo da 72ª Zona Eleitoral (Itaueira/PI), nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, interposto por Arnaldo Araújo Pereira da Costa, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial para cassar os diplomas dos recorrentes eleitos no pleito de 2016, no Município de Ribeira do Piauí, além de declarar os Investigados inelegíveis por um período de oito anos subsequentes, cominando-lhes, ainda, a aplicação de multa no valor de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais).

Após início do julgamento, o eminente Relator, Dr. Alessandro dos Santos Lopes, antes de adentrar ao mérito, votou pelo acolhimento da preliminar suscitada pela parte recorrente de cerceamento de defesa em razão da omissão do Juiz Eleitoral quanto à expedição de carta precatória para oitiva de duas das testemunhas arroladas pelo recorrente Aluizio da Silva Osório, notadamente por inexistir no feito decisão denegatória da produção dessa prova oral.

Ouso aqui divergir do posicionamento adotado pelo Ilustre Relator, cujos fundamentos passo a expor.

Após analisar os autos detidamente, não vislumbrei o cerceamento de defesa sustentado pelo recorrente. Ao contrário, entendo que, no caso, houve excesso de defesa. Explico.

A lei fixa o limite de seis testemunhas para cada Polo da demanda, independente da quantidade de litigantes que compõe estes polos, a saber:

“Lei Complementar nº 64/1990.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, **até o máximo de 6 (seis) para cada um**, as quais comparecerão **independentemente de intimação**". (grifos nossos).

Constam nos autos que a investigada, ora recorrente, MARIA LEONIDAS TELES DE MELO arrolou 6 (seis) testemunhas (fls. 84/85 do ID 1865970): José Pitombeira Filho, Janne Valente Barreto Coelho, Maria Aparecida Araújo, Dayvid Borges de Sousa, Tauze Borges Pereira e Rivaldo Rodrigues de Carvalho.

O investigado, ora recorrente, CLÁUDIO BRUNO ARAÚJO COSTA arrolou outras 3 (três) testemunhas diferentes (fls. 113/114 do ID 1865970): Regilene de Moraes da Silva, Raiza Borges de Sousa e Nataniel Borges de Sousa.

Em seguida, o investigado, ora recorrente, ALUIZIO DA SILVA OSÓRIO arrolou mais 2 (duas) testemunhas diferentes (fls. 129/130 do ID 1865970): Nilton Carvalho dos Santos e Gerônimo.

Logo, percebe-se que o número de testemunhas arroladas pelos representados superou a quantidade de seis.

Soma a isso, têm-se que foram expedidas 8 (oito) cartas precatórias, **procedimento que não condiz com a regra prevista no inciso V do art. 22 da mencionada Lei Complementar**, pois o ônus de conduzi-las para a audiência é da parte que as arrola.

Ora, uma carta precatória somente deve ser expedida durante a instrução de uma AIJE em situações excepcionais. Excepcionalidade esta que não vislumbrei na presente demanda.

O Magistrado de primeiro grau deferiu a expedição das precatórias requeridas pelos autores, bem como por parte dos investigados. Contudo, ele não deferiu a expedição das cartas para ouvir o Sr. Nilton e nem para ouvir o Sr. Gerônimo, que, de fato, só consta lá como Gerônimo (não foi informado sequer o sobrenome da testemunha), cuja escrita fora informada com a letra "G", e a pessoa que consta lá na relação de passageiros, no processo, na grafia do nome consta a letra "J", além de possuir um sobrenome (Jeronimo Sousa, fl. 58 do ID 1866020). As mencionadas testemunhas foram arroladas pelo investigado Aluizio da Silva Osório, ora recorrente (fls. 129/130 do ID 1865970).

Portanto, é um cidadão que só está identificado, na peça defensiva, como Gerônimo e que, de fato, de acordo com o endereço que foi colocado lá na sua qualificação, residiria na Rua Profeta Zacarias, nº 10, Jardim Conceição, Osasco-SP. O mesmo endereço em que [supostamente] residiria o senhor Rivaldo Rodrigues de Carvalho, o qual **não foi encontrado pelo oficial de justiça naquele endereço, além de os vizinhos desconhecerem aquela pessoa [Rivaldo Rodrigues], conforme atestado na certidão lavrada pelo Oficial de Justiça**.

Entendo, portanto, que não houve cerceamento ao direito de defesa dos recorrentes, pelo contrário. Houve, na realidade, um verdadeiro excesso de defesa.

Primeiro: Além do número de testemunhas que foram arroladas [ter superado 06 seis], entendo que não há nessas audiências a obrigatoriedade de que o Juízo fique providenciando intimação de testemunhas para que compareçam a fim de serem ouvidas. Ou seja, a meu ver, **cabe às partes que as arrolaram este ônus** [sejam essas audiências realizadas em Ribeira do Piauí/PI, em Teresina/PI ou em São Paulo/SP].

Ora, considerando que as partes compareceram acompanhadas de seus respectivos advogados, quando da realização da audiência nos Juízos Deprecados da 388ª Zona Eleitoral – Carapicuíba/SP (fl. 112 do ID 1866020) e da 315ª Zona Eleitoral – Osasco/SP (fls. 152 e 165 do ID 1866020), deveriam ter levado suas respectivas testemunhas para oitiva.

Nessas circunstâncias, entendo que o investigado Aluizio da Silva Osório, ora recorrente, deixou de demonstrar prejuízo em razão da ausência das oitivas das mencionadas testemunhas [Nilton Carvalho e

Gerônimo] – a primeira sequer seria um dos eleitores aliciados, visto que seu nome não consta nem na lista de passageiros que foram votar no Município de Ribeira do Piauí; a outra [testemunha] não estaria, sequer, suficientemente qualificada nos autos –, o que afasta a nulidade apontada, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, o qual dispõe:

“Código Eleitoral.

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração do prejuízo.”

Ora, deveria o recorrente Aluizio da Silva Osório ter se irressignado no primeiro momento em que teve oportunidade para falar nos autos, acerca da não expedição da carta precatória para ouvir as mencionadas testemunhas. **E não o fez.**

Conforme pode ser visto nos autos, não houve irressignação na audiência realizada em Ribeira do Piauí/PI. Da mesma forma, não apresentou qualquer protesto durante a oitiva de testemunhas realizada em 29/9/2017, em Osasco/SP (fls. 152 e 165 do ID 1866020), cuja oportunidade estava presente o mencionado recorrente. Permaneceu silente, de forma a manter a situação, agindo de forma a guardar uma “nulidade no bolso”, para ser utilizada oportunamente.

O que é que significa o brocardo francês [que muito se propala] “**pas de nulité sans grief**”? De acordo com o significado adotado pela jurisprudência pátria, esse brocardo significaria que “não há nulidade sem prejuízo”.

Ocorre que a palavra “GRIEF”, em francês, significa: **reclamação, pesar, resignação**. Assim, o **prejuízo** [a que se refere a jurisprudência] quer dizer que, obrigatoriamente, **ele deve ser precedido de uma reclamação**. Reclamação daquele que deveria ter suportado aquele prejuízo, e deve fazê-lo no primeiro momento em que puder falar. Tal situação não ocorreu no presente caso, gerando, pois, a preclusão consumativa.

Aguardou o recorrente o momento das alegações finais (fls. 02/23 do ID 1866070), para só então [após a conclusão de toda a fase instrutória] alegar que, aquelas testemunhas não foram ouvidas.

A argumentação de cerceamento de defesa, em razão da omissão do Juízo em determinar a oitiva de testemunhas mediante cartas precatórias, suscitada apenas em sede de alegações finais, afigura-se preclusa.

E mais: As testemunhas não teriam sido ouvidas por culpa do juiz que não deferiu a expedição da carta precatória para oitiva das mesmas, **quando a regra [legal]** seria a parte se encarregar de levá-las para a audiência.

Com todas as vênias ao estimado e eminente Relator, deixo de vislumbrar aqui qualquer nulidade pela não oitiva daquelas testemunhas.

Portanto, não prospera a pretensão do recorrente Aluizio da Silva Osório de se valer de uma suposta “FASE DE DILIGÊNCIAS”, com a intimação das partes para requerer diligências complementares, como oportunidade primeira para protestar pela prova oral incompleta, por ele assim reputada.

Todavia, ainda que se acolhesse a tese ventilada de que a primeira oportunidade que aquele investigado, ora recorrente, teve para reclamar contra a incompletude da prova testemunhal teria ocorrido em sede de alegações finais, em verdade essa circunstância não bastaria para comprovar o alegado cerceamento de defesa, pois, repise-se, **inexiste nos autos demonstração da necessidade e utilidade das oitivas das duas testemunhas já referenciadas.**

Senão vejamos. A testemunha Gerônimo [sem sobrenome], não foi qualificada devidamente. Sequer seu nome completo foi apontado. Além disso, ao se dirigir ao endereço indicado como sendo também de residência dessa citada pessoa, o Oficial de Justiça, não encontrou ninguém residindo no local.

Importante registrar que quatro testemunhas arroladas para serem ouvidas por meio da expedição de cartas precatórias **não residiam nos endereços que indicados**. Quanto ao Sr. Nilton Carvalho dos Santos, o recorrente não informou qual a utilidade de sua oitiva, na medida em que não era sequer passageiro naquele voo [objeto deste processo]. Além disso, o endereço indicado como sendo do mesmo, trata-se da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo – CEAGESP.

Ou seja, o que ocorreu aqui foi um excesso de defesa através da expedição de carta precatória **quando não deveria ser sido expedida**; expedição de carta precatória para ouvir um número de testemunhas superior ao que a lei inclusive permite; Tumulto e demora excessiva na instrução desses processos, na medida em que além da expedição injustificada de 08 cartas precatórias, ainda foram indicados endereços incorretos, sendo que, pela lei, a obrigação de levar as testemunhas para prestar o depoimento é da parte que as arrolou, seja em qual comarca ocorrer a audiência. A Lei não desobriga a parte desse ônus, quando a audiência ocorre no juízo deprecado, sobretudo quando a parte que arrolou a testemunha comparece à audiência acompanhada do seu advogado, como no presente caso.

Com essas fundamentações, pedindo vênia ao eminente Relator, DIVIRJO de Sua Excelência para votar no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pelo recorrido Aluizio da Silva Osório, em razão de não terem sido expedidas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas Nilton Carvalho dos Santos e Gerônimo, por ele arroladas.

É como voto, Sr. Presidente.

V O T O V I S T A

O SENHOR DESEMBARGADOR PEDRO ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO: Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Conforme relatado, cuida-se de Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposto por Arnaldo Araújo Pereira da Costa, Maria Leônidas Teles de Melo, Aluizio da Silva Osório e Bruno Araújo Costa, contra sentença proferida pelo Juízo da 72ª Zona Eleitoral (Itaueira/PI), que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial para cassar os diplomas dos recorrentes eleitos no pleito de 2016 pelo Município de Ribeira do Piauí e declarar os Investigados inelegíveis por um período de 08 (oito) anos subsequentes, aplicando-lhes, ainda, multa no valor de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil novecentos e vinte e três reais).

Iniciado o julgamento, o eminente Juiz Relator, Doutor Alessandro dos Santos Lopes, votou pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa em razão da omissão do Juiz Eleitoral quanto à expedição de carta precatória para oitiva de duas dentre as testemunhas arroladas pelo recorrente Aluizio da Silva Osório, notadamente porque inexistia no feito decisão denegatória da produção dessa prova oral.

Diversamente, o Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, inaugurando a divergência, votou pela rejeição da preliminar, argumentando que a defesa do recorrente Aluizio da Silva Osório deixou de se manifestar oportunamente acerca da omissão referenciada, ou seja, por ocasião das audiências realizadas nos dias 4/7/2017, perante o Juízo da 73ª Zona Eleitoral (Socorro do Piauí-PI), e 29/9/2017, perante o Juízo deprecado - 315ª Zona Eleitoral (Osasco-SP), quando o Investigado se fez presente.

Além disso, ressaltou que a produção de prova oral mediante carta precatória e intimação de testemunhas pelo Juízo deprecado em verdade denotou “excesso de defesa”, jamais cerceamento.

Naquela oportunidade, entendi necessário pedir vista dos autos para melhor aferir as particularidades do tema arguido na preliminar.

Pois bem.

De início, fez necessário destacar que os investigadores e os investigados arrolaram testemunhas no momento processual adequado, qual seja, na inicial e nas contestações. Verifica-se, em todas as petições - exordial e defesas -, o arrolamento de testemunhas residentes no Estado de São Paulo.

Nos termos do art. 22, V, da Lei Complementar 64/90, a inquirição das testemunhas arroladas deve ser feita “em uma só assentada”, “as quais comparecerão independentemente de intimação”.

A unicidade da audiência para a inquirição de testemunhas, em regra, desobriga o magistrado a intimá-las para comparecer ao ato processual, bem como proceder suas oitivas perante juízo diverso, mediante delegação por carta precatória.

Nesse sentido, destaco jurisprudência do TRE-MG:

“O comparecimento das testemunhas independe de intimação, a teor do disposto no art. 22, V, da Lei Complementar nº 64, de 1990. Inexistência de comando legal que obrigue o Juiz a expedir carta precatória para outro Juízo a fim de colher depoimento de testemunhas arroladas, sendo este um ônus das partes” (Acórdão nº 3498, de 07/12/2004, Relator Marcelo Guimarães Rodrigues).

Com efeito, a oitiva de testemunhas mediante carta precatória constitui procedimento, em regra, incompatível com o rito ditado pelo art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90, o qual estabelece que o comparecimento das testemunhas em audiência se dará independente de intimação. Para excepcionar a norma referenciada, a parte interessada deve apresentar justificativa que demonstre a necessidade do depoimento de testemunhas residentes em circunscrição diversa e distante, assim como a sua utilidade para o desfecho da causa, sob pena de ficar evidenciado o caráter meramente procrastinatório do pedido.

No caso dos autos, em que os eleitores supostamente aliciados mediante fornecimento de passagens aéreas para votar nos investigados residem no Estado de São Paulo, tornando excessivamente difícil o comparecimento à audiência realizada na 73ª Zona Eleitoral (Socorro do Piauí – PI), reputo possível a expedição de cartas precatórias, como ainda relevante ouvir suas versões acerca dos fatos apontados na inicial, circunstância que por si mesma já basta como fundamento para a medida ordenada pelo Juízo a quo.

Daí a determinação do Juiz Eleitoral daquela Zona, em despacho datado de 20/06/2019, ordenando a expedição de cartas precatórias visando às oitivas das testemunhas residentes nas cidades de Osasco-SP e Carapicuíba-SP, conforme endereços indicados em anexo à petição inicial e às defesas dos investigados Arnaldo Araújo Pereira da Costa, Maria Leônidas Teles de Melo e Bruno Araújo Costa.

De fato, talvez por equívoco, deixou-se de mencionar, naquele despacho, o rol de testemunhas apresentado pelo investigado Aluizio da Silva Osório.

Observo, porém, que, das 4 (quatro) testemunhas indicadas por Aluizio da Silva Osório, duas foram também arroladas por outros investigados – Regilene de Moraes da Silva e Rivaldo Rodrigues de Carvalho -, para cujas oitivas foram expedidas as respectivas cartas precatórias (fls. 234 e 235), endereçadas ao Juízo Eleitoral de Osasco-SP. A testemunha Regilene de Moraes da Silva efetivamente foi ouvida pelo Juízo deprecado. Quanto à testemunha Rivaldo Rodrigues de Carvalho, deixou de ser inquirida porque não reside no endereço apontado pelo investigado, ao qual, por óbvio, caberia o ônus de qualificar corretamente as testemunhas cuja oitiva postulou em sua peça de defesa.

Deixou-se, portanto, de expedir carta precatória apenas para as oitivas das outras duas testemunhas apontadas pelo investigado Aluizio da Silva Osório, quais sejam, Nilton Carvalho dos Santos e Gerônimo.

Ressalto, por oportuno, que a testemunha Nilton Carvalho dos Santos não consta da relação de 44 (quarenta e quatro) passageiros apresentada pela Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, relacionados com a “Reserva DDK5MQ”, os quais, na ótica dos investigadores, seriam eleitores supostamente aliciados para votar a favor dos candidatos investigados.

Também nas imagens colacionadas aos autos, que acompanham a inicial, não registra a presença dessa testemunha, o que afasta a necessidade e utilidade do seu depoimento para o desfecho da causa.

Quanto à testemunha “Gerônimo”, como foi identificada apenas pelo prenome, mostra-se justificável a denegação de sua oitiva.

Compulsando a relação de passageiros fornecida pela companhia aérea, observo que ali consta o nome “Jerônimo Silva”, cujo prenome possui grafia diversa da testemunha arrolada por Aluizio, não sendo possível concluir que se tratasse da mesma pessoa. De consequência, mostra-se impossível a expedição de carta precatória para a sua oitiva.

Nessas circunstâncias, entendo que o investigado Aluizio da Silva Osório deixou de demonstrar a ocorrência de prejuízo em razão da ausência das oitivas das mencionadas testemunhas – a primeira sequer seria um dos eleitores aliciados, a outra não estaria qualificada-, não havendo, pois, que se falar em reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, assim vazado: “Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração do prejuízo”.

Trata-se do princípio *pas de nulté sans grief*, consagrado na jurisprudência pátria, inclusive na seara eleitoral. Com efeito, o colendo Tribunal Superior Eleitoral há muito assentou que “A nulidade processual só pode ser pronunciada quando estiver demonstrado o efetivo prejuízo para a parte, devendo ser suscitada na primeira oportunidade que couber ao interessado se manifestar nos autos, sob pena de preclusão” (Recurso Especial Eleitoral nº 126692, Relator Min. Henrique Neves da Silva, publicado no DJE de 21/11/2016, página 86).

Ora, além de não ter ficado demonstrado prejuízo para a defesa, o investigado Aluizio da Silva Osório deixou de protestar, no curso da instrução, pela incompletude da prova oral requerida, fazendo-o somente em suas alegações finais.

Ressalte-se que ele teve oportunidade de apresentar seus protestos ainda no curso da instrução processual, seja por ocasião da audiência realizada no Juízo da 73ª Zona Eleitoral (Socorro do Piauí – PI), em 04/07/2017, na qual seu advogado esteve presente e nada requereu quanto às oitivas referenciadas, seja quando da realização da audiência conduzida pelo Juízo da 315ª Zona Eleitoral (Osasco – SP), em 29/09/2017, quando o próprio investigado Aluizio da Silva Osório esteve presente, sem também nada ter requerido ou protestado, embora naquela oportunidade tenha sido colhido apenas o depoimento de uma das testemunhas por ele arroladas – Regilene de Moraes da Silva.

A primeira audiência foi realizada em data posterior à do despacho que ordenou a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas residentes em Osasco-SP e Carapicuíba-SP, arroladas pelos investigadores e por três dos investigados, sem incluir aquelas arroladas pelo investigado Aluizio da Silva Osório. Entretanto, naquela primeira oportunidade de apresentar seu protesto em Juízo, manteve-se inerte.

Também deixou de peticionar nos autos postulando o que entendesse de direito, quanto à omissão na ordem de oitiva das testemunhas Nilton Carvalho dos Santos e Gerônimo, embora aquele investigado estivesse presente à audiência realizada pelo Juízo da 315ª Zona Eleitoral (Osasco – SP), na qual foi inquirida somente a testemunha Regilene de Moraes da Silva, o que parece não lhe ter causado estranheza, ante a ausência de protesto ou petição nos autos acerca desse fato.

Oportuno destacar que, nos termos do art. 22, VI, da Lei Complementar 64/90, é de três dias, contados da data da audiência, o prazo para que o Juiz proceda às diligências requeridas pelas partes. Vale dizer, as diligências complementares devem ser requeridas na própria audiência ou nos três dias subsequentes, sob pena de preclusão.

Nesse sentido, destaco excerto de ementa que segue:

“[...] Agravo retido. Alegação de cerceamento de defesa. Não abertura de prazo para requerimento de diligências. Pelo princípio da celeridade processual, no rito do art. 22 da LC 64/90, não se exige uma fase específica para o requerimento de diligências complementares após a audiência de instrução. Em três dias deverão ser executadas as diligências pendentes, requeridas na própria audiência ou nos três dias subsequentes.[...]” (Recurso Eleitoral nº 81261, TRE-MG, Relatora Alice de Souza Birchall, Publicado no DJEMG de 12/09/2013).

Portanto, não prospera a pretensão do recorrente Aluízio da Silva Osório de se valer de uma suposta “fase de diligências”, com a intimação das partes para requerer diligências complementares, como oportunidade primeira para protestar pela prova oral incompleta, por ele assim reputada.

A adução de cerceamento de defesa, em razão da omissão do Juízo em determinar a oitiva de testemunhas mediante cartas precatórias, suscitada apenas em alegações finais, afigura-se indubitavelmente preclusa.

Todavia, ainda que se acolhesse a tese de que a primeira oportunidade em que ele teve para reclamar contra a incompletude da prova testemunhal teria ocorrido em sede de alegações finais, em verdade essa circunstância não bastaria para comprovar o alegado cerceamento de defesa, pois, repise-se, inexistem nos autos demonstração da necessidade e utilidade das oitivas das duas testemunhas já referenciadas.

Posto isso, pedindo vênua ao eminente Relator, acompanho o voto divergente inaugurado pelo Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer pela rejeição da preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, suscitada pelo investigado Aluízio da Silva Osório, sob o argumento de que não foram expedidas cartas precatórias para a oitiva de duas das testemunhas por ele arroladas.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600428-59.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI)

Recorrente: Arnaldo Araújo Pereira da Costa

Advogados: Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI: 2.040), Perpetua do Socorro Carvalho Neta (OAB/PI: 12.976) e Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI: 5.823)

Recorrentes: Maria Leônidas Teles de Melo, Aluízio da Silva Osório e Cláudio Bruno Araújo Costa

Advogados: Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI: 2.040) e Perpetua do Socorro Carvalho Neta (OAB/PI: 12.976)

Recorridos: Coligação SOMOS TODOS RIBEIRA e Josicleide Borges de Sousa

Advogados: Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB/PI: 5.061), Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 6.544), Ivan Lopes de Araújo Filho (OAB/PI: 14.249), Débora Maria Costa Mendonça (OAB/PI: 9.203) e Emmanuel Fonsêca de Souza (OAB/PI: 4.555)

Relator: Juiz Substituto Alessandro dos Santos Lopes

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria, vencido o Relator, REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas, na forma do voto divergente do Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer; por unanimidade, REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de intimação das partes para requererem diligências e ausência de manifestação do promotor eleitoral, na forma do voto do Relator; e, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, seguindo o comando do art. 224, § 4º, do Código Eleitoral, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho.

Composição (Sessão de 12.11.2019): Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho (Presidente) e Juízes Pedro de Alcântara da Silva Macêdo (Desembargador), Daniel Santos Rocha Sobral, Raimundo Holland Moura de Queiroz (convocado), Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira e Alessandro dos Santos Lopes (convocado). **Composição (Sessão de 10.12.2019):** Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho (Presidente) e Juízes Pedro de Alcântara da Silva Macêdo (Desembargador), Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira e Alessandro dos Santos Lopes (convocado). Não participaram do julgamento os Juízes Antônio Soares dos Santos e Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, mercê de ausentes em seu nascedouro. **Composição (Sessão de 10.2.2020):** Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho (Presidente) e Juízes Olímpio José Passos Galvão (Desembargador), Agliberto Gomes Machado, Raimundo Holland Moura de Queiroz (convocado), Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira e Alessandro dos Santos Lopes (convocado). Não participaram do julgamento os Juízes Antônio Soares dos Santos e Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, mercê de ausentes em seu nascedouro. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

SESSÃO DE 10.2.2020

10 ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS								
MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisões do art. 932, III do CPC	Decisões (movimentos sob “3”)	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE/PI	TOTAL
DES. OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO (Vice-Presidente e Corregedor) Substituto	Corte	0	1	0	0	0	0	1
DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO	Corte	0	1	2	2	0	0	5
DR. ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA	Corte	0	1	2	0	0	0	3
DR. ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS	Corte	0	2	4	1	2	0	9
DR. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER	Corte	0	1	9	3	0	0	13
DR. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA	Corte	0	1	2	0	0	0	3
DR. ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES	Corte	0	0	1	0	0	0	1
TOTAL	Corte	0	7	20	6	2	0	35

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, Processo Judicial Eletrônico – PJe

Informativo TRE-PI – FEVEREIRO 2020. Disponível no link **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>